

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.594 BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1957

(*) DECRETO N. 2.533 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1957

Isenta do imposto de produtor a Cooperativa Central dos Plantadores de Pimenta do Reino do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o processo n. 0499, protocolado na S. I. J.,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida a isenção do imposto de produtor a Cooperativa Central dos Plantadores de Pimenta do Reino do Estado do Pará, durante o prazo de três (3) anos, nos termos do que dispõe o art. 1.º da Lei n. 376, de 28 de agosto de 1950.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo tem sua vigência a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauziã
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no "Diário Oficial" n. 18.592, de 23/10/57.

DECRETO N. 2.356 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1957

Cria um Comissariado de Polícia no lugar "3 de Outubro", Município de Guamá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no lugar "3 de Outubro", Município de Guamá, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: — começa na confluência da estrada que liga Barro Branco, no Município de Castanhal à Serraria Boa Vista, na margem do rio Guamá, no Município de Guamá e a linha de fechamento do terreno de Carlos da Silva Santiago, entre os marcos VII e VIII, já no Município de Guamá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear Lazaro Ferreira

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de Macedo para exercer o cargo de escrivão na Delegacia de Polícia de Marapanim, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear Oscar Tenorio de Moraes para exercer a função de comissário de polícia no lugar "Pindobal", Município de Cametá (Comissariado criado pelo Decreto n. 2.349, de 15/10/57).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve designar o subtenente da Polícia Militar do Estado, Domingos Camargo, para exercer a função de delegado de polícia no Município de Faro, vago com a dispensa do 3.º sargento daquela milícia, Salustiano Ferreira da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel Irineu Benedito Bentes Lobato, do cargo em comissão de Delegado Auxiliar — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749

de 24 de dezembro de 1953, a Oscar do Amaral Gonçalves, ocupante do cargo de Escriturário Apurador — padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade, 90 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 6 de agosto a 3 de novembro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauziã
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Antonio Francisco de Oliveira, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 30 de setembro do ano em curso a 27 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauziã
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por conveniência da Administração, Wolfango Fontes da Silva, ocupante do cargo de Coletor — padrão C, do Quadro Único, da Coletoria de Ourém, para a Coletoria de Anajás.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauziã
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, por conveniência da Administração, Ciriaco Oliveira, ocupante do cargo de Coletor — padrão C, do Quadro Único, da Coletoria de Ourém, para a Coletoria de Anajás.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauziã
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo:

Em 23/10/57

Ofícios:

S/n. da Prefeitura Municipal de Belém — Acusar.

N. 146, da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odéias — A consideração do Dr. Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem.

N. 216, da Colônia do Prata — Ao Dr. S. I. J., para baixar ato no sentido do parecer do Dr. SES.
Dr. S. I. J., para baixar ato no sentido do parecer do Dr. SES.

N. 147 da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odéias — Ao Dr. S. I. J. para determinar ao D. E. S. P. proceder a inquérito suspendendo, imediatamente, das funções, o Sargento Delegado de Polícia.

N. 60, do Marajó Esporte Clube, na cidade de Soure — Ao S. E. G. para a mensagem à A. L., no sentido solicitado pelo Marajó Esporte Clube.

N. 2457, de Eduardo Pereira Garcia — Ao S. C. R., para informar.

N. 2456, de José Maria Ganim — De-se certidão na forma da lei.

N. 2450, de Alfredo Rodrigues de Souza — Ao parecer do D. P.

N. 2410, de Paulino Pereira Lima — Aguarde oportunidade. Ao S. E. F., para relacionar.

N. 2446, de Raimundo de Almeida Moraes — Ao Sec. de Finanças, para informar.

N. 2449, da firma Comercial Lira & Rocha — Digam a Secretaria de Finanças a Procuradoria Fiscal.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. **AURÉLIO CORREIA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Tenente **CLAUDIO DE SOUZA MENEZES**
Diretor Geral**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Materia paga será recebida : — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL :**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

C custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente devido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇADespachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o sr. dr. Secretário do Interior e Justiça
Em 16/10/57
Ofício :N. 023, da VI Reunião Penitenciária Brasileira, São Paulo, solicitando sejam designados Representantes oficiais deste Estado para participarem daquele Congresso, a realizar-se de 9 a 16 de dezembro próximo — Ao dr. S. I. J., para sugerir dois nomes.
Em 22/10/57Petições :
0423 — Benedito da Conceição Tocantins, sinaleiro, pedindo adicional por tempo de serviço, anexo o ofício 444, do D. E. S. P. — Deferido, nos termos dos pareceres emitidos.

0467 — Antonio Arcanjo da Costa, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos, anexo o ofício 483, do D. E. S. P. — Deferido, nos termos, dos pareceres emitidos.

0390 — Luiz Guedes de Sena, sinaleiro, pedindo aproveitamento no cargo de fiscal de trânsito — Volte ao Cel. D. E. T. para esclarecer sobre as vagas dos sinaleiros terem sido preenchidas por elementos estranhos ao Quadro, como diz em sua informação.
Em 23/10/57Ofícios :
501, da Assistência Judiciária do Cível, Belém, sobre o aproveitamento da funcionária Izabel Marcina Dias da Silva — Como propõe o Escrivão Aloysio de Barros Coutinho. Baixe-se ato neste sentido.

— N. 1057, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre o telegrama do delegado de polícia de Santarém, referente ao sr. Raimundo Góes Albuquerque — Ao D. E. S. P., para entender-se com o Diretor do "Juliano Moreira" para que este sugira como transportar o doente mental de referência.

— Sin. do Diretório Municipal do P. S. D. de Marabá, solicitação — Ao Cel. Cmte. da P. M., para dizer sobre o final deste.

— N. 540, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo o Acórdão n. 1178, sobre o mandado de segurança requerido pela sra. Gilka Cabral Batista — Atenda-se e depois de reintegrada a beneficiada baixe-se novo ato de nomeação em que sejam atendidas as exigências do Des. Relator deste mandado de segurança, com urgência.

GABINETE DO SECRETÁRIODespachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça
Em 21/10/57Ofício :
N. 1047, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o telegrama da Dire-

toria do "São Francisco Futebol Clube", do Município de Santarém — Ao D. E. S. P., para informar.

Cartas :
N. 179, de A. Pinto Brandão, Obidos — A D. E., para juntar ao expediente referente ao mandado de segurança concedida a Hermogenes, tal, adjunto de promotor público de Obidos e fazer-me conclusos.— N. 181, de Maria Clay, Rio de Janeiro — A D. E., para telegrafar dando ciência de que estou providenciando para a remessa da certidão.
Em 22/10/57Ofícios :
N. 127, da Delegacia de Polícia de Castanhal, anexo a petição n. 0495, de Moisés Plácido Trindade, escrivão, pedindo pagamento de adicional — A exame e parecer do D. P.

— N. 500, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o processo da aposentadoria de Julio Dutra de Magalhães, oficial de Justiça de Igarapé-Açu — A D. E., conforme foi solicitado.

— Sin. da Prefeitura Municipal de Belém, comunicação — Agradecer e arquivar.

Petições :
0260 — Basileu Ferreira Neves, pedindo reconsideração do ato que exonerou do cargo de adjunto de promotor público no Município de Capim — Ao D. P., dado o cumprimento da diligência solicitada.

0446 — Cassiano Teixeira da Costa, pedindo reconsideração do ato de exoneração do cargo de adjunto de promotor de Muaná — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

0476 — Elide do Couto Formigosa, funcionária lotada na S. I. J., pedindo adicional por tempo de serviço — Esta Secretaria opina pelo deferimento do presente requerimento. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

0481 — Anysio Lins de Vasconcelos Chaves, funcionário aposentado do Estado, solicitação — Solicite-se do então Consultor Geral do Estado, a remessa do expediente a que faz referência a informação.
Em 23/10/57Ofício :
1046, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o telegrama do comissário de polícia do Carimpo de Itupiranga — A D. E., para solicitar informações.
Em 11/10/57Boletins :
N. 225, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 11/10/57 — Ciente. Arquite-se.

— N. 194, da Polícia Militar, serviço para o dia 11/10/57 — Ciente. Arquite-se.

Em 14/10/57
N. 195, da Polícia Militar, serviço para o dia 12/10/57 — Ciente. Arquite-se.**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS****GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA N. 65 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1957

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições e em aditamento a Portaria n. 59, de 8 do corrente.

RESOLVE :
Mandar incluir na relação dos funcionários designados para, em comissão, procederem revisão nos livros de Registro de Mercadorias das firmas comerciais destacapital, referente ao exercício corrente, o nome do sr. José Cipriano de Pinho, ocupante do cargo de Inspetor de Rendas do Estado, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas desta Secretaria, o qual passará a integrar a mesma Comissão, com a mesma obrigação e incumbência dos demais.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 23 de outubro de 1957.

Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

Expediente despachado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas Em 22/10/57

Aranha Raichel & Cia. — Aos fiscais Izolino Souza e Durval Mesquita.

Santos Bessa & Cia. — Ao parecer do fiscal do distrito.

G. Pina — Diga o fiscal do distrito.

Manoel Gumercindo do Nascimento, Alberto Gutierrez, Hamilton Borgneth, Oscar Lima, Alcides Fonseca, Luiz Lima, Afonso Pinto — Como requer, nos termos da informação.

Eno Escotti & Bowne — Anote-se.

Microlite do Brazil S/A — Ao funcionário Deodécio.

Izidora Gomes Magalhães — Requeira a transferência da firma.

De Manoel Gumercindo do Nascimento, Alberto Gutierrez, Hamilton Borgneth, Oscar Lima, Alcides Fonseca, Luiz Lima, Afonso Pinto — A funcionária Maria Celia.

M. Matias & Cia. — Ao parecer da S. M.

Julio D. Costa — Como pede nos termos da informação.

A. P. Nascimento — Ao Assistente Técnico da Comissão de Revisão, para os devidos fins.

D. P. da Silva, Ribeiro & Imbiriba Ltda. — Ao funcionário Smith.

O. S. Lopes & Cia. A. C. de Oliveira, Martins Representações e Comércio S/A, M. T. da Costa — Arquite-se.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 25/10/57

Processos:

N. 5011, de Yeda Pereira Gilbert — Verificado embarque-se.

N. da Loteria do Estado do Pará — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 2311, do Comando do 4o. Distrito Naval — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

Ns. 5007 e 5008, da Cooperativa Agrícola de Tomé-Açu — A 1a. Seção.

Ns. 5007 e 5008, da Cooperativa Agrícola de Tomé-Açu — Ao func. A. Cardias, para assistir e informar.

N. 4595, de Moller S/A Com. e Rep. — Arquite-se.

Ns. 4922 e 4780, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — A 2a. Seção.

N. 4964, de Queiroz Repr. Indústria e Comércio Ltda. — A 1a. Seção.

N. 5012, de Cassim Jordy — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5013, de José M. Gonçalves Ledo — Verificado, embarque-se.

N. do Serviço Social da Indústria (SESI) — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5024, da The Western Telegraph Co. Ltda. — Verificado, embarque-se.

Ns. 5025 e 5026, da The Western Telegraph Co. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5027, de George Slark — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5029, de Moller S/A Com. e Rep. — Transfira-se o embarque.

N. 5019, de Costa Representações e Com. Ltda. — Transfira-se o embarque.

N. 5022, de Robert D. Rich — Verificado, embarque-se.

N. 5020, de Otto Richard George Hinrichsen — Verificado, embarque-se.

N. 5016, de José Brito de Almeida — Verificado, embarque-se.

N. 5015, de Temer & Tuma — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5018, de Luiz Lobato — Processe-se o despacho de Estatística, pagando o imposto somente sobre o valor das fitas

de aço, que se destinam à embalagem.

N. 5028, do Dr. Raimundo Jorge Monteiro Sales — Verificado, embarque-se.

N. 5023, de Georgea Barrata de Magalhães Costa — Verificado, embarque-se.

JUNTA COMERCIAL

Processos deferidos pelo Sr. Diretor, durante o período de 14 a 18 de outubro de 1957.

Autorização para comerciar:

1 — José Gomes Feliz Ferreira, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar que outorga a sua esposa Dona Maria Zilda Olegária Ferreira.

Ata
2 — Companhia Industrial do Brasil, requerendo o arquivamento da Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 11/10/57.

Constituições:

3 — Serviços Publicitários Indústria e Comércio SLIC Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 50.000,00; objeto: Propaganda feita mediante anúncios, faixas, flamulas, radiofonia, sonoros; Sede: Rua Jerônimo Pimentel, n. 78, nesta cidade; Prazo: Indeterminado; Sócios: Jerônimo Ramos Vaes, casado e Daniel Ferreira Vences, solteiro, ambos espanhóis.

4 — J.D. Rabelo & Cia., estabelecidos nesta cidade, à Av. Independência, n. 453, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 220.000,00; Objeto: Farmácia; Prazo: Indeterminado; Sócios: Josefina Damasceno Rabelo, viúva e Mari Zilda Olegária Ferreira, casada, brasileiras.

5 — Plantações Nova Izabel Ltda., com sede nesta cidade, à Travessa Padre Eutiquio, n. 54, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 200.000,00; Objeto: Compra e venda de Produtos agrícolas, objetivando também, a agricultura (notadamente o plantio de pimenta do reino e seringueiras) e a pecuária, no Município de João Coelho, neste Estado; Prazo: Indeterminado; Sócios: Maria de Lourdes Archer da Silva e Deusarina Felipe Chaves, brasileiras, solteiras.

Alterações:
6 — Indústria Brasileira de Inseticidas e Adubos (I.B.I.A.), Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na retirada dos sócios Salomão Jaime Bemuyal e Elias Salomão Bemuyal e admissão dos novos sócios Messod Benzecry, permanecendo, inalterados, sede, objeto, capital e prazo, entre partes: Messod Benzecry e Jacob Messod Benzecry.

7 — Veiga & Ferreira requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social referente às retiradas "pro-labore" dos sócios.

8 — Albery Monteiro da Silva, contador, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social da firma Holanda & Cia., consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 300.000,00 para..... Cr\$ 600.000,00.

9 — Carlos Cordeiro de Frias, requerendo o arquivamento do contrato de dissolução da firma Frias & Irmão, estabelecida na cidade de Santarém, pela retirada do sócio Nautílio Cordeiro de Frias, embolsado dos seus haveres, ficando de posse do ativo social e responsabilidade do passivo o sócio Carlos Cordeiro de Frias.

10 — Sarubi & Cia., requerendo o arquivamento da sua dissolução social, pela retirada do sócio Cláudio Simplicio de Oliveira Matos, embolsado dos seus haveres, ficando de posse do ativo e responsabilidade do passivo o sócio Vicente Cipriano Sarubi.

11 — Afrânio Vieira da Costa, técnico em contabilidade, requerendo o arquivamento da dissolução da Casa Barcelona Ltda., pela retirada dos sócios Firmino Pereira e José Maria Gonçalves Viana, dissolvida sob a firma individual de J.M. Gonçalves.

Firmas coletivas:
12 — Serviços publicitários Indústria e Comércio SPIC Ltda., J.

D. Rabelo & Cia., Comercial e Exportadora Brasileira Ltda., requerendo, respectivamente o registro dessas firmas.

Firmas individuais:

13 — Carlos Cordeiro de Frias, português, casado, responsável pela firma Carlos Frias, estabelecida na cidade de Santarém, neste Estado, à rua João Pessoa, n. 279, com Cr\$ 200.000,00 de capital, para o comércio de Estivas fazendas, miudezas, calçados, louças, ferragens, pedindo o registro da mencionada firma.

14 — Mário Martins Pinto brasileiro, casado, requerendo o registro da firma M.M. Pinto, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Objeto: Representações; Endereço: Tv. Padre Eutiquio, n. 351 (provisório).

15 — Vicente Sarubi & Cia., requerendo o seu registro, com.... Cr\$ 600.000,00 de capital; Objeto: Mercadorias em geral por grosso e a retalho e generos de produção do Estado e do Brasil; Sede: Cidade de Oriximiná, E. Pará; Responsável: Vicente Cipriano Sarubi, brasileiro, casado.

16 — Elias Lopes de Melo, brasileiro, casado requerendo o registro da firma Elias Lopes de Melo, de que é responsável; Capital: Cr\$ 40.000,00; Sede: Tv. Frutuoso Guimarães, n. 232, nesta cidade de Guimarães, n. 232, nesta cidade.

17 — Orlando Videira brasileiro, casado, requerendo o registro da firma O. Videira, de que é responsável; Capital: Cr\$ 300.000,00; Sede: Vila de Icoaraci, Lote 21, sito à 2a. linha dos lotes agrícolas; Objeto: Cerâmica.

Averbações:
18 — S.P. Marçal pedindo seja averbado no seu registro a transferência da sede do seu estabelecimento da Av. Ceará, n. 67 para à Trav. José Banifácio, n. 1.159, assim como o seu objetivo comercial de Fazendas e calçados para Merceria.

19 — T. Cunha, firma estabelecida na cidade de Itaituba, neste Estado, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 150.000,00 para..... 500.000,00.

20 — Constantino Rodrigues Ferreira, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 18.837,00 para.... Cr\$ 50.000,00.

21 — João Oliveira, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

22 — Francisco Dias Ribeirinho, sócio da firma Holanda & Cia., pedindo seja averbado no registro da mesma o aumento do capital social de Cr\$ 300.000,00 para..... Cr\$ 600.000,00.

23 — L.F. Santos, pedindo seja averbado no seu registro a mudan-

ça da sede do seu estabelecimento da rua 15 de Novembro, n. 119 para à rua de Santo Antônio, n. 74, 1o., andar sala 7.

24 — Constantino Rodrigues Ferreira pedindo seja averbado no seu registro a transferência da sede do seu estabelecimento da cidade de Maracanã, neste Estado para à Avenida Duque de Caxias n. 593, nesta cidade.

Cancelamentos:

25 — Sarubi & Cia., requerendo o seu Cancelamento.

26 — Frias & Irmão, requerendo o seu cancelamento.

27 — Luiz da Silva, requerendo o seu Cancelamento.

28 — Elias Jorge Pacha, sócio da extinta firma Pacha & Cia. Ltda., requerendo o Cancelamento da mesma.

29 — Casa Barcelona Ltda., requerendo o seu Cancelamento.

Leilões:

30 — João Eutropio de Albuquerque Neves leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no domingo 20 do corrente, leilão de móveis e objetos que guardam no prédio n. 367, à Av. Nazaré, nesta cidade.

31 — Antônio Guerreiro de Oliveira, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no domingo 20 do corrente, leilão de 5 casas de 16/26, à Trav. 14 de Abrial nesta cidade.

Livros:

32 — Durante a semana pediram legalização de livros: Cooperativa Agrícola Paraense Ltda., Laboratório Silva Araújo Russel S/A. Filial de Belém, Francisco de Paula Ferreira, Campos, Monteiro & Cia.; José Veloso & Cia. Ltda.; Indústrias de Bebidas Cruzeiro Ltda.; L. Figueiredo (Belém) S. A.; Armazens Gerais — Despachos — Representações; Wilson Pastana; A. Coimbra & Filhos; Estância Fonseca Diniz Ltda.; Abidon Mufarrej & Cia.; Abidon Mufarrej & Cia.; Constantino Rodrigues Hotel Nova América Ltda.; Ferreira Gomes, Ferragista S. A.; Marcos Guerra & Cia., Ltda.; Campos & Teixeira; Comercial e Exportadora Brasileira Ltda.; Mendes Carneiro; Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A.; Frigorífico Paraense, Ltda..

Certidões

33 — Ainda durante a semana pediram certidões: L. F. Santos, Empresa Soares S. A., Orlando Bitar, Francisco Bittencourt Bezerra e Costa & Irmão.

Sociedade Anônima

34 — Edgar Chermont, tabelião do 1.º Ofício, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou com a devida nota de arquivo desta J. C. a escritura pública de transformação da sociedade por quotas Pires, Carneiro, Ltda., em sociedade anônima Pires Carneiro S. A..

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Ns. 2315, de Cecilia Gama Barros; 2434, de Benedito Geral-

do Afferri; 2436, de Armando Patricinio de Oliveira; 2896, de Antonia Dias Pinheiro e 358, de José Ribamar da Veiga Valle — Homologando a sentença.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para prosseguimento da instalação, equipamento e manutenção do referido Instituto.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e INPA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura

Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Walter Alberto Egler, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o INPA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo, devendo a quando de aplicação da verba classificada em 3.ª prioridade, ser apresentado o respectivo plano de aplicação pelo INPA.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao INPA, a quantia de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. — Despesas Ordinárias; Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios; 27 — Diversos; 1 — Conselho Nacional de Pesquisas, para prosseguimento da instalação, equipamento e manutenção do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia: quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — O INPA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUARTA: — O INPA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O INPA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em anda-

mento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto número 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, como as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de Outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALTER ALBERTO EGLER

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso.

ANEXO AO CONVENIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA, PARA APLICAÇÃO DA QUANTIA DE OITO MILHÕES E NOVECIENTOS MIL CRUZEIROS (CR\$ 8.900.000,00), PARTE DA VERBA DE QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS (CR\$ 15.000.000,00), CLASSIFICADA EM PRIMEIRA PRIORIDADE, E DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTO E MANUTENÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO

CATEGORIA I — Pessoal

Pagamento de vencimentos, salários, gratificações, diárias, ajudas de custo, contratos de trabalho e outras formas de retribuição a pessoal científico, técnico, administrativo e auxiliar, requisitado, contratado ou admitido ou utilizado sob qualquer forma, no país ou no estrangeiro: 4.800.000,00

CATEGORIA II — Material

1 — Viaturas e embarcações	—
1 — Material Permanente	—
2 — Livros, fichas bibliográficas impressas, documentos, revistas e outras publicações periódicas especializadas, destinadas a bibliotecas ou coleções	48.000,00
3 — Máquinas, motores e aparelhos	30.000,00
4 — Oficinas, ferramentas e utensílios	18.000,00
5 — Material elétrico, de telefonia, de telegrafia, de televisão, de refrigeração; material fotográfico	30.000,00
6 — Instalações de transmissão e de recep-	

ção, radiotelegrafia e radiotelegrafia	—	tas postais e assinaturas de caixas portais	12.000,00
7 — Materiais acessórios para instalação e segurança dos serviços de transporte, de comunicações, de canalização e de sinalização	—	b) Serviços em regime especial de financiamento.	—
8 — Material de ensino e educação; material artístico; insígnias e bandeiras	—	32 — Aperfeiçoamento e especialização de pessoal (bolsas de estudos; honorários de professores; despesas de viagens de estudos, visitas e excursões para fins didáticos, de especialização e aperfeiçoamento)	360.000,00
9 — Mobiliário de escritório, biblioteca, ensino, doméstico em geral; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino	42.000,00	33 — Serviços de saúde, higiene e assistência para fins de experimentação ou proteção de pessoal, em cooperação ou não com autoridades ou entidades públicas ou com particulares	—
10 — Mobiliário especial; máquinas aparelhos e utensílios de laboratório, gabinete científico ou técnico	400.000,00	34 — Para recuperação e funcionamento do Museu Goeldi	2.000.000,00
11 — Aparelhos e utensílios de copa e cozinha, refeitório, dormitório, enfermaria e acampamento	—	35 — Para utilização dos recursos e facilidades postos à disposição pela Santa Casa de Manaus	—
b) Material de Consumo	—	c) Diversos	—
12 — Animais e vegetais destinados a estudos, experiências, preparo de produtos biológicos ou coleções vivas	—	36 — Compra, aluguel e arrendamento de imóveis; foros; seguros de bens imóveis	500.000,00
13 — Artigos de expediente, de desenho, ensino, educação, artigos escolares para distribuição; fichas bibliográficas e de referência, etc	48.000,00	37 — Despesas miúdas de pronto pagamento	18.000,00
14 — Material de limpeza e conservação de veículos, máquinas, aparelhos e instalação, artigos de iluminação	12.000,00	38 — Recepções, hospedagens e homenagens	24.000,00
15 — Combustíveis e lubrificantes	30.000,00	CATEGORIA IV — Obras, equipamentos e aquisição de imóveis.	—
16 — Peças e sobressalentes de máquinas, viaturas e embarcações	18.000,00	a) Aquisição de imóveis	—
17 — Arreamento, material de ferragem e de contenção de animais (jaulas, gaiolas, etc.), material de coudelaria ou de uso zootécnico	—	b) Conjunto de Obras:	—
18 — Ferragem e outros alimentos para animais	12.000,00	39 — Para construção de imóvel e obras necessárias à instalação de feradores e acessórios indispensáveis ao funcionamento de laboratórios do INPA	—
19 — Gêneros de alimentação e dieta; alimentos preparados; animais de corte; gêlo	12.000,00	c) Equipamentos	—
20 — Matérias primas e produtos manufaturados destinados a qualquer transformação (materiais de construção; chapas e filmes fotográficos; material elétrico de consumo, minérios, arame, telas, etc.)	30.000,00	d) Diversos	—
21 — Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos; adubos e corretivos; inseticidas e fungicidas; artigos cirúrgicos de consumo e outros de uso nos laboratórios em geral	150.000,00	40 — Ligeiros reparos; consertos e conservação de bens imóveis	60.000,00
22 — Sementes e mudas de plantas	—	TOTAL:	Cr\$ 8.900.000,00
23 — Vestuários, uniformes, equipamentos de uso pessoal; artigos e peças acessórias; roupa de cama, mesa e banho; vestuário para trabalho no mato; tecido e artefatos	12.000,00		
24 — Artigos e limpeza e desinfecção	—		
25 — Material de acondicionamento e embalagem	—		
CATEGORIA III — Encargos Diversos			
a) Serviços de Terceiros			
26 — Assinatura de órgãos oficiais	—		
27 — Iluminação, água, força motriz e gás ..	12.000,00		
28 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens móveis	12.000,00		
29 — Passagens, transporte de pessoal e material	90.000,00		
30 — Publicações, serviços de impressão, encadernação, clichê e colaboração	120.000,00		
31 — Telefone, telefonemas, telegramas, por-			

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para manutenção das Colonias Agrícolas de Sena Madureira, Rio Branco, Tarauacá, Xapuri, Feijó, Bela Flor (Brasileia) e Cruzeiro do Sul.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de

1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anêxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anêxo 4 — Poder Executivo; sub-anêxo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 01 — Acre; 1 — Despesas de qualquer natureza com a manutenção e desenvolvimento das colônias agrícolas de Sena Madureira, Rio Branco, Tarauacá, Xapuri, Feijó, Bela Flor (Brasileia) e Cruzeiro do Sul: nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula em 3a. prioridade, o pagamento dessa parte somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo,

quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de Outubro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Marina Lucia Marçal Chaves Peixoto

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE, PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE NOVE MILHÕES DE CRUZEIROS (CR\$ 9.000.000,00), DESTINADOS A DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA COM A MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS DE SENA MADUREIRA, RIO BRANCO, TARAUCÁ, XAPURÍ, FEIJÓ, BELA FLOR (BRASILÉA) E CRUZEIRO DO SUL, CONFORME CONSIGNAÇÃO DO ORÇAMENTO DA UNIÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 1957

I—Prosseguimento dos serviços topográficos, loteamentos e demarcações:			
Rio Branco	300.000,00		
Brasileia	200.000,00		
Cruzeiro do Sul	200.000,00		
Sena Madureira	150.000,00		
Tarauacá	150.000,00	1.000.000,00	
II—Instalação de 75 famílias nos municípios de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Brasileia:			
a) auxílios para manutenção na base de Cr\$ 1.200,00 mensais em 10 meses	900.000,00		
b) utensílios, ferramentas agrárias e apetrechos necessários aos colonos, em geral, na base de			
Cr\$ 3.200,00 por família ..	240.000,00	1.140.000,00	
III—Para fomento à produção de gêneros básicos à alimentação, como feijão, arroz e milho, principalmente, prestando auxílios aos colonos já fixados			
		295.000,00	
IV—Prestações de serviços para preenchimentos de questionários estatísticos nas colônias do Território, por 4 pessoas, em 1.800 dias à razão de			
Cr\$ 120,00		216.000,00	
V—Manutenção e equipamento de animais destinados aos diversos serviços de transportes nos núcleos coloniais			
		150.000,00	
VI—Desenvolvimento e ampliação da Granja "Cel. Luiz Silvestre G. Coêlho" com a finalidade de fomentar a pequena e média criação nas colônias:			
a) Aquisição de ração balanceada para aves	200.000,00		

b) aquisição de víveres para suínos, matrizes e recrias	230.000,00	430.000,00
VII—Manutenção, com pessoal e equipamento dos Clubes de "Donas de Casas", nos municípios de Cruzeiro do Sul e Rio Branco		200.000,00
VIII—Custeio de preparação de monitores de educação rural, para atividades industriais, veterinárias, zootécnicas e agrostológicas		190.000,00
IX—Mecanização da lavoura nos núcleos coloniais de Rio Branco, Sena Madureira, Cruzeiro do Sul, Brasiléa, em geral:		
a) Pessoal	259.000,00	
b) Material	195.000,00	454.000,00
X—Pagamento de 7.200 diárias a Cr\$ 96,00 para 20 trabalhadores, em diversos serviços de fomento nas inspetorias agrícolas		691.200,00
XI—Combustíveis e lubrificantes para os diversos serviços das colônias agrícolas, principalmente de beneficiamento de produtos		850.000,00
XII—Despesas de qualquer natureza, com serviço de defesa sanitária agrícolas, em geral		300.000,00
XIII—Despesas de qualquer natureza, com serviços de defesa sanitária animal, inclusive com a Fazenda Modelo do Governo		200.000,00
XIV—Serviços de olericultura (cultura de pimenta do reino) em		
Cruzeiro do Sul	200.000,00	
Rio Branco	150.000,00	
Brasiléa	100.000,00	450.000,00
XV—Cafecultura:		
a) Município de Cruzeiro do Sul:		
Recuperação e plantio de novos cafezais	450.000,00	
b) Município de Brasiléa:		
Idem, idem	150.000,00	
c) Município de Rio Branco:		
Idem, idem	200.000,00	800.000,00
XVI—Aquisição de um batelão de 25 toneladas para transportes diversos no serviço de fomento, a cargo do Departamento da Produção		300.000,00
XVII—Despesas de qualquer natureza c) a administração das colônias agrícolas de Sena Madureira, Rio Branco, Tarauacá, Xapuri, Feijó, Bela Flor (Brasiléa) e Cruzeiro do Sul 8% sobre Cr\$ 9.000.000,00, inclusive contratos de técnicos		720.000,00

XVIII—Eventuais:

Despesas de qualquer natureza indispensáveis a execução deste plano 253.800,00

T O T A L: Cr\$ 9.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para manutenção do Dispensário de Tuberculose de Rio Branco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à manutenção do dispensário de Tuberculose de Rio Branco, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — S.P.V.E.A — Despesas de Capital — verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal): Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; — 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.1 — Tuberculose; 01 — Acre; 1 — Dispensário de Tuberculose de Rio Branco: setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a pres-

tação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a . . . Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p. p. RUY MENDES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhs:
Marialva Casanova
Leonel Monteiro

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), destinada à manutenção do Dispensário de Tuberculose.

PESSOAL	Mês	Ano
1 — Médico	3.000,00	36.000,00
1 — Manipulador de Ráio X . .	1.000,00	12.000,00
2 — Atendentes a Cr\$ 1.000,00	2.000,00	24.000,00
1 — Assistente Social	1.000,00	12.000,00
1 — Motorista	500,00	6.000,00
1 — Servente	500,00	6.000,00
SOMA	8.000,00	96.000,00
Medicamentos	47.000,00	564.000,00
Material de Consumo		40.000,00
SOMA TOTAL		Cr\$ 700.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Edital

Abre concorrência pública para venda de viaturas pertencentes ao Departamento Estadual de Segurança Pública.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Luciano Machado Sampaio, Chefe de Polícia do Estado e de acôrdo com a autorização do Exmo. Senhor Doutor Secretário de Estado do Interior e Justiça, fica, pelo prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, aberta concorrência pública para venda das viaturas, no estado, constante do seguinte:

- 1—Jeep "Willys", modelo 1950, chapa n. 65-29-OF., que pertenceu aos serviços da Delegacia de Economia, Popular, motor n. J-213375, de 4 cilindros.
- 2—Camionete marca "Stuebacher", chapa n. 22-76-OF., modelo 1951, motor número 1-R-113531, de 6 cilindros.
- 3—Carro Tumba, marca "Fordson", motor n. C-571531, de 4 cilindros.

Os interessados deverão apresentar proposta em carta lacrada, dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia, por intermédio do Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, até o dia 7 de novembro vindouro, devendo constar no verso do envelope "PROPOSTA" e obedecida as seguintes normas:

- a) Os interessados deverão apresentar preço por unidade;
- b) A venda será processada após abertura das propostas que tiverem dado entrada no S. A. deste Departamento, dentro do prazo estabelecido no presente edital, isso no dia 7 de novembro vindouro, às 16 horas, cuja abertura deverá ser assistida pelos interessados no Gabinete da Chefia;
- c) Tôdas as viaturas serão entregues ao concorrente que apresentar melhor vantagem, após o respectivo pagamento;
- d) O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte das viaturas;
- e) A Chefia de Polícia, usando de suas atribuições, por medida de emergência ou necessidade pública, poderá anular ou renovar a presente concorrência.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 19 de outubro de 1957.

Orlando de Carvalho Pinto
Chefe do Serviço de Administração
(G. — 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31-10; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14-11-57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. João Ferreira de Almeida, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucús, frente a Conselheiro Furtado, Av. Alcindo Caceia, de onde dista 68,00 m. e travessa 9 de Janeiro. Limita-se de ambos os lados com terrenos baldios.

Dimensões:
Frente — 8,00 m.
Fundos — 40,00 m.

Área — 320,00 m.2

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de outubro de 1957. — (a) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.
(T. 19.579 — 25-10; 5 e 10-11-57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Juliano Celino da Silva Machado, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Campos Sales, Padre Eutíquio, General Gurjão e Carlos Gomes, a 9,68m.

Dimensões:
Frente — 9,68m.
Fundos — 30,40m.
Área — 294,272m.2
Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 350, e à esquerda com o de n. 360. Terreno edificado com o n. 352.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de outubro de 1957.

Ocyr de Jesus Proença

Secretário de Obras
(T. — 19.401 — 5, 15 e 25|10|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por João de Deus Navarro, nos termos do art. 7.º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 53.º Termo, 53.º Município — Oriximiná e 135.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Um lote de terra situado à margem direita do Rio Trombetas, pelo lado de cima com o terreno ocupado por Roberto Auzier, pelo lado de baixo com o terreno ocupado por José Amaral e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 500 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Oriximiná.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de outubro de 1957. — p/ Oficial Administrativo, Joana Ferreira da Cruz.
(T. 19.489 — 25-10; 4 e 14-11-57)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Edital de concorrência pública para construção em concreto armado da ponte sobre o Rio Peixe-Boi, na Rodovia PA-24, Município de Nova Timboteua.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, DER-PA., faz saber a todos quantos possa interessar, que se acha aberta a concorrência pública para a execução de uma ponte em concreto armado, localizada sobre o Rio Peixe-Boi, no Município de Nova Timboteua, neste Estado, possuindo as seguintes características:

- a) Vão = 84,00mts com dois apoios móveis intermediários;
- b) Altura das Sapatas = 1,20mts;
- c) Altura dos Encontros = 6,00mts;
- d) Altura dos apoios móveis intermediários = 8,40mts;
- e) Altura das Sapatas dos apoios móveis = 1,20mts;
- f) Largura total do Taboleiro = 8,30mts.

Os demais dados relativos à construção da ponte serão encontrados no projeto que estará à disposição dos empreiteiros na sala 1.103 do Edifício do I. A. P. I., onde funciona a Assistência Técnica.

I — Da Inscrição

- 1) Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.
- 2) Até às 10 horas do dia 23 de outubro do corrente ano, serão recebidas para posterior julgamento as propostas, na sede do DER-PA., situada à Avenida Presidente Vargas, Edifício do I. A. P. I., (10o. andar) nesta capital, pela Comissão de Julgamento, nomeada pelo Diretor Geral, em dois envelopes fechados e lacrados, numerados primeiro e segundo; o primeiro contendo os documentos relacionados na Cláusula II da Proposta. Terão também os dois (2) envelopes as seguintes indicações:

- a) nome e endereço do proponente;

b) número dos documentos contidos e os dizeres: "Concorrência Pública para construção da ponte em concreto armado sobre o Rio Peixe-Boi".

II — Da Idoneidade

O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

- 1) Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital.
- 2) Carteira de identidade do responsável ou procurador da firma e signatário da proposta.
- 3) Carteira profissional devidamente registrada no "CREA" do engenheiro responsável pela firma na execução da obra bem como certidão e registro da firma e quitação de ambos com o "CREA".
- 4) Prova de quitação do Imposto de Renda, Imposto Sindical da firma, Imposto de Localização e Imposto de Indústria e Profissão.
- 5) Prova do cumprimento da Lei de Nacionalização do Trabalho (Lei dos 2/3).
- 6) Atestado passado pelo Conselho Rodoviário do Estado de que o proponente não se acha em situação irregular ou em débito na execução de serviços ou obrigações com o DER-PA.
- 7) Certidão negativa do Cartório de Títulos e Documentos, (protesto).
- 8) Certidão de registro da firma no Departamento de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com o capital declarado nunca inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Observação: — Toda a documentação exigida na presente cláusula, poderá ser apresentada em fotocópia devidamente e selada na forma da lei.

As firmas registradas neste D. E. R.-PA., estão isentas da apresentação dos documentos referidos nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

III — Da Proposta

O segundo envelope conterá a proposta para a execução dos serviços da seguinte forma:

- 1) A proposta deverá ser apresentada em três (3) vias escrita apenas de um lado de cada folha de papel, tipo almanço ou carta datilografada

em linguagem clara, sem emenda, rasuras ou entrelinhas.

A primeira via deverá apresentar firma reconhecida em tabelião e em todas as folhas os selos exigidos por Lei, devidamente rubricados.

2) Declaração expressa de que o proponente executará os serviços de acordo com as especificações técnicas vigentes do D. N. E. R..

3) Declaração expressa de que o proponente financiará parcialmente a construção, de acordo com a Cláusula XIII.

IV — Do Preço

O concorrente deverá indicar o valor total dos serviços necessários à conclusão da ponte, incluindo-se a mão de obra no local, e materiais, exceto a ferragem (vergalhões) que será fornecida pelo DER já estando parte cortada. Deverão ser indicados os valores globais das parcelas que compõe o orçamento.

V — Do Prazo

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem o prazo superior a 360 dias.

VI — Do Julgamento

A aprovação final da concorrência caberá ao Conselho Executivo após o parecer da Comissão Apuradora, previamente designada pela Diretoria Geral, e a execução da obra caberá à concorrente que apresentar menor valor global, satisfeitas todas as condições deste Edital de Concorrência.

No caso de empate, considerar-se-á vencedora a proponente que apresentar menor prazo para a execução total da obra.

Poderá também, a critério do Conselho Executivo, ser anulada a Concorrência em aprêzo no caso em que as condições apresentadas, não forem de interesse para o DER-PA.

VII — Da Caução

- 1) A participação na Concorrência não depende do prévio depósito de caução na Tesouraria do DER-PA. Entretanto, por ocasião da liquidação da parte financiada, ficará retida a quantia equivalente a 5% do valor da mesma em moeda corren-

te do país ou títulos de dívida pública federal ou estadual, representados pelo respectivo valor nominal.

2) Para reforço da caução serão deduzidas das medições ou avaliações seguintes 5% dos serviços executados.

3) A caução contratual e os respectivos reforços serão levantados pela firma contratante, depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

Parágrafo único: — Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços não serão devolvidos a caução e os seus reforços a menos que a rescisão ou paralisação dos serviços decorra de acordo com o DER-PA.

VIII — Dos Prazos

1) Após a homologação da concorrência pelo Conselho Executivo, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado pelo DER-PA, a assinar o contrato no prazo de 10 dias contados da data do recebimento do convite.

2) O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 10 dias, contados da data da expedição da 1a. ordem de serviço, a qual deverá ser expedida no máximo dentro de 10 dias seguintes à assinatura do Contrato.

3) O proponente colocado em primeiro lugar se obriga a apresentar ao DER-PA., no local da obra, uma betoneira, um bate-cstacas, uma bomba de 2" com motor no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato.

4) A prorrogação dos prazos somente será possível nos seguintes casos:

- a) falta de elementos técnicos para execução dos serviços, quando o fornecimento deles couber ao DER-PA;
- b) período excepcional de chuvas;
- c) ordem escrita do DER-PA., a fim de paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração.

IX — Do Contrato

- 1) O contrato de empreitada assinado pelo Diretor Geral do DER-PA, vencedor da Concorrência, Fiscal da Obra e Testemunhas, observará as condições estipuladas neste Edital e na proposta,

aprovada.

2) No caso de o proponente deixar de assinar o contrato poderá ser transferido o mesmo, aos demais proponentes pela ordem de classificação, desde que os seus preços sejam aproximados daqueles do proponente classificado em primeiro lugar e que consultem os interesses do DER-PA.

3) O contrato que for assinado não poderá ser transferido sem ordem do DER-PA, sob pena de rescisão automática.

X DAS MULTAS

O DER-PA, estabelecerá multas nos seguintes casos:

a) por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços: quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00);

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto, quando não forem executados de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes quando for dificultada a fiscalização dos trabalhos, quando a administração for inexatamente informada pelo contratante, quando o contrato for transferido em parte a terceiros, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA, multa variável de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), conforme a gravidade da falta.

XI — Da Rescisão

1) O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interpelação judicial, sem que o contratante tenha direito à indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas neste contrato a despeito da devida notificação feita pela fiscalização;

b) se as obras ficarem paralisadas por mais de 30 dias, sem motivo justificado ou se não tiverem o andamento previsto;

c) falir ou falecer o contratante (esta última de referência à firma individual);

d) transferir o contratante a terceiros no todo ou em parte o presente contrato, sem prévia autorização da Diretoria Geral e aprovação do Conselho Executivo do

DER-PA.

2) Estabelecerá também, o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único: A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante direito de receber do DER-PA:

a) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados;

b) o valor dos serviços executados;

c) o valor da caução e refêrços porventura existentes;

3) Declarada a rescisão contratual pelo DER-PA, terá o contratante direito exclusivamente ao pagamento das obras feitas, deduzidas porém qualquer importância que seja devedor.

XII — Prova de Capacidade

Para a prova de capacidade financeira será exigido a apresentação de um atestado passado por estabelecimento Bancário, declarando que a firma tem idoneidade financeira.

XIII — Do Financiamento

O proponente deverá garantir o financiamento da construção da ponte durante o final do exercício de 1957 e ainda, no 1.º trimestre de 1958. O pagamento da parte financiada será efetuada pelo DER no decorrer do 2.º trimestre de 1958 não podendo ultrapassar a liquidação total dessa parte do dia 30 de junho do ano próximo vindouro.

Os pagamentos dos serviços executados a partir do término do 1.º trimestre de 1958, serão efetuados normalmente, devendo corresponder às medições ou avaliações dos mesmos.

Belém, 7 de outubro de 1957. — (a) Eng. **Affonso Lopes Freire**, diretor geral. (Ext. — 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24 e 25|10|57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Amélia Longuinhos da Fonseca, professora da Escola da Sacramento, a assumir

dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada há trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração, 10 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração (G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31|10|57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24|11|57)

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Ester Couto da Rocha, professora da Escola Dr. Alcindo Cabela, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada, por mais de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Secretaria de Administração, 17 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração (G. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31|10|57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24|11|57)

MATADOURO DO MAGUARI

Notificação

Pelo presente edital, fica notificada a senhora Zulla Cleyde de Siqueira Bendelak, ocupante efetiva do cargo de carreira de Contabilista, padrão G, afim de reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1933 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), o exercício do seu cargo neste Matadouro do Maguari, do que se acha afastada, sob pena de não o fazê-lo no aludido prazo e não apresentar justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 186, itens II e III, da citada Lei n. 749. (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria do Matadouro do Maguari, 25 de setembro de 1957. — **Zózimo Ribeiro da Silva**, diretor.

(Dias: 27, 28 e 30|9; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14; 15; 16; 17; 18; 19; 21; 22; 23; 25; 26; 28; 29; 30 e 31|10|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Olga Lobo Nobre, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, do Quadro Único, recentemente removida do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Castanhal para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o

art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de outubro de 1957. — (a) **Lucimar C. Almeida**, Chefe de Expediente.

Visto: **Cunha Coimbra**, Secretário.

(G. — 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31-10; 1, 2, 3, 5, 6; 7; 8; 9, 10, 12, 13; 14, 17, 19, 20, 21, 22 e 23-11-57).

Notificação a funcionário

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Adm. que me confere o art. 199 nistrativo, e usando da atribuída Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, dona Luiza Resque de Oliveira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Carapajó, Município de Cametá, para no prazo de dez (10), apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial do Estado, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 3.º do art. 199 da lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) **José Cavalcante Filho**, presidente da Comissão de Inquérito.

(G. — 8|10 e 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Nimia Serique, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila Boim, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) **Lucimar C. Almeida**, chefe de Expediente.

(G. 8|10 a 8|11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital dona Neuza Maria Assis de Vasconcelos, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila de Aveiros, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) **Lucimar C. Almeida**, chefe de expediente.

(G. 8|10 e 8|11)

Notificação a funcionário
Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Ivonilde Rolim Mendonça Cecilio, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da cidade de Nova Timboteua, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial do Estado, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 3o. do art. 199 da lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário
Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Cleone Elizabeth Bioche, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, lotada na escola do lugar Camará, Município de Cachoeira do Arari, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 3o. do art. 199 da lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário
De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Raimunda Martins do Vale, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Ananin, Município de Santarém para no prazo de trinta (30) dias a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante 30 dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário
De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Gergina Diniz, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta

(30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário
De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Maria de Nazaré Duarte, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Colônia de Mojú, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.
Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário
De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Doralice Tavares de Sousa, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola rural "Borges Leal", Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. — 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário
De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Clara de Aquino Gamba, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Vila Socorro, Lago Grande, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. — 8/10 e 8/11)

ANUNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Secção do Estado do Pará RELATÓRIO DA DIRETORIA EXERCÍCIO DE 1956

Senhores Advogados, Provisiões e Solicitadores.

Nos termos do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, apresentamos, em nome do Conselho Seccional do Estado do Pará, a exposição dos trabalhos realizados no exercício de 1956.

Em 16 de outubro de 1956, a Assembléia Geral devidamente convocada, unanimemente aprovou o Relatório e as contas da Diretoria relativas ao exercício de 1955, bem como a proposta de aumento das anuidades para quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) encontrando-se todos os documentos no Egrégio Conselho Federal.

Durante o exercício de 1956 o Conselho reuniu com regularidade, resolvendo os casos submetidos à sua apreciação, estando em ordem os serviços a cargo da Diretoria.

As composições do Conselho, da Diretoria, das Comissões Permanentes e da Caixa de Assistência dos Advogados, continuam as mesmas, de vez que somente no atual exercício termina o biênio para o qual foram eleitos.

Em sessão de 19 de janeiro, o Conselho deliberou, por unanimidade de votos, reconduzir na representação da Secção do Pará, perante o Conselho Federal, os advogados José Maria Mac-Dowell da Costa, Alberto Monteiro da Silva e Osvaldo de Souza Valle, que têm revelado dedicação e zelo na missão que lhes foi confiada.

Todas as resoluções do Conselho Federal vêm sendo fielmente executadas por esta Secção. Estamos em dia com o pagamento da contribuição de 15 % sobre as anuidades, devida ao referido Conselho, em virtude de disposição regulamentar. Essa contribuição em 1957, com base nas anuidades arrecadadas em 1956, alcançou a quantia de doze mil novecentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 12.984,00), quota esta que foi calculada nos termos do Provimento de Caráter Geral de 2 de agosto de 1955 do Egrégio Conselho Federal. Esta importância foi remetida àquele Conselho pelo Cheque n. 659.739, de 14 de fevereiro do corrente ano, contra o Banco do Brasil S. A., tendo a Secretaria Geral do referido Conselho acusado seu recebimento pelo ofício n. 124-IM, de 22 de fevereiro de 1957.

VISITAS

Em sessão de 1.º de fevereiro de 1956, o Conselho recebeu o Almirante Aurélio Linhares, então comandante do 4.º Distrito Naval.

A quando de sua visita ao Fórum de Belém, o Exmo. Sr. General Magalhães Barata, Governador do Estado, esteve na sede deste Conselho, onde foi recebido pelo Presidente da Diretoria e outros Conselheiros, tomando conhecimento dos serviços executados nesta Secção, cuja exposição foi feita pela Presidência.

FALECIMENTOS

Com sincero pesar, registramos,

durante o exercício de 1956, os falecimentos dos advogados José Carneiro da Gama Malcher, que foi Conselheiro e Presidente do Conselho, Jonathas de Almeida e Silva (provisionado) e Oséas Saboia de Barros, tendo sido este último sepultado no jazigo da Ordem, de acordo com a vontade de sua família. O Conselho apresentou condolências às famílias entuladas, comparecendo, por uma comissão, aos funerais, e consignando em ata votos de pesar. De acordo com o Regimento da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, com base no orçamento de 1956, foi entregue às viúvas e filhos menores dos falecidos a quantia de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00) correspondente ao Pecúlio e Auxílio Feneral.

Foram também consignados em ata votos de pesar pelo falecimento do desembargador aposentado Henrique Jorge Hurley, do Juiz de Direito da Comarca da Capital Hugo Oscar Figueira de Mendonça e do Juiz aposentado Adalberto Rainero Maroja.

MOVIMENTO FINANCEIRO

As contas da Diretoria referentes ao exercício de 1956, depois de submetidas ao parecer da Comissão especial, foram aprovadas, unanimemente, pelo Conselho, em sessão de 30 de agosto do ano corrente.

Com o presente relatório, são elas agora apresentadas à apreciação de todos os inscritos nesta Secção, que poderão examiná-las, diariamente, na sede do Conselho, a fim de, na próxima reunião da Assembléia Geral, emitirem seu voto sobre as mesmas. Cumprenos consignar os agradecimentos deste Conselho ao senhor Archimimo Vidal Lobo, probo e renomado contabilista, que, há vários anos, vem nos prestando o concurso de sua colaboração sincera e desinteressada.

ANUIDADES

Em virtude das reduzidas fontes de receita deste Conselho e da vigência do salário mínimo decretado em 1956, o que trouxe sérias dificuldades a este Conselho Seccional, resolveu a Diretoria propor à Assembléia Geral o aumento das anuidades para quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), a partir do exercício de 1957. Essa proposta foi aprovada em sessão da Assembléia Geral realizada a 16 de outubro de 1956, tendo sido plenamente justificada a conveniência deste aumento.

AUXÍLIOS

Ainda com o intuito de melhorar a situação financeira do Conselho Seccional, a Presidência oficiou à Prefeitura Municipal de Belém, em 30 de julho de 1956, fazendo uma exposição das dificuldades em que se encontrava o mesmo e apelando no sentido de, mediante mensagem à Câmara Municipal de Belém, ser concedida uma subvenção anual permanente de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), a partir do exercício de 1957. Esta iniciativa alcançou pleno êxito, através da lei 3.340, de 13-9-1956, publicada no "Diário do Município", edição de 26 dos mencionados meses e ano. Nossos agradecimentos ao Exmo. Sr. Prefeito, dr. Celso Malcher, e à Câmara Municipal de Belém.

No exercício corrente de 1957, não contamos com o auxílio de

doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00). pagos, anteriormente, há vários anos, pelo Estado do Pará. Em consequência de emenda de um dos senhores Deputados, esse auxílio foi cancelado.

Da mesma forma, em virtude do ofício, dirigido à Presidência deste Conselho pelo atual Secretário de Finanças do Estado do Pará, foi extinto, sob a alegação de economia, o posto de venda de estampilhas do selo estadual, instalado pelo Governador anterior, e por iniciativa deste Conselho, no "Café Judiciário", que funciona no edifício do Fórum. Como é sabido, esse posto proporcionava reais vantagens a todos os que empregam suas atividades na seara forense, notadamente porque permanecia à disposição dos interessados desde às 7 até às 18 horas dos dias úteis.

DIA DA JUSTIÇA

Como nos anos anteriores, a 8 de dezembro, consagrado ao culto da Justiça, dirigimos, pela imprensa diária, a seguinte saudação:

"No dia da JUSTIÇA, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, saúda as autoridades, notadamente as do Poder Judiciário, seus serventários e auxiliares, as classes conservadoras e operária, os órgãos da imprensa e do rádio, o povo em geral, e os profissionais inscritos em seus Quadros, rogando a Deus, Eterno e Onipotente, que a todos ilumine e conforte, proporcionando-lhes dias de verdadeira felicidade cristã. De um modo especial, o Conselho dirige sua palavra amiga aos jovens que, nesta data, vão colar o grão de bacharéis em Direito, em nossa tradicional Faculdade de Direito. Esperançosos Compatriotas. A Democracia sofre, em nosso País, um verdadeiro colapso. A força bruta, espalhafatosamente exibida em cspadas grotescas, continua a ameaçar a estabilidade do regime, por ela, ultimamente, tantas vezes vulnerado, embora sob o dissimulo de sua própria sobrevivência. As organizações político-partidárias, responsáveis diretas pela pureza de nossas instituições democráticas, fugindo às suas patrióticas finalidades, transformaram-se em veículos indecorosos de arranjos e cambalachos, para satisfação de ambições e caprichos pessoais de reduzidos grupos, sem mérito nacional. O povo, estarecido, fuge do dever do voto, revelando, assim, a amargura que lhe crucia a alma desolada. A lei, que é a própria razão de ser da Democracia, vem sendo, permanentemente, menosprezada e denegrida. Em vós, sacerdotes da Justiça, ao receberdes, hoje, a primeira investidura dessa Beca imortal, o Brasil deposita ilimitada confiança. Lutai, com desassombro e sinceridade, pela restauração dos princípios democráticos na Terra de Santa Cruz. Traduzi, em atos edificantes, as lições e os exemplos de nossos antepassados, trazendo, bem viva, em vossas consciências, esta exortação oportuníssima de nosso excelso Patrono, o sempre atual Rui Barbosa: "Não hajais medo à força". Trabalhai com destemor. Deus abençoará vossa tarefa em prol do soerguimento do Brasil. A Nação inteira, reconfortada, se orgulhará de vós. Belém, 8 de dezembro de 1956. — (a.) Aldebaro Cava-

leiro do Macêdo Klautau, presidente".

SECRETARIA

Em 1956, foi o seguinte o movimento da Secretaria:

Inscrições de advogados, 31; inscrição em caráter secundário, 1; inscrições canceladas, 3 por falecimento; inscrições de Solicitadores, 12; Vistos para exercício transitório da advocacia, 4. Correspondência — Ofícios recebidos — de autoridades, 21; de Conselhos Seccionais, 28; do Conselho Federal, 15; de diversos, 47. Correspondência expedida — Ofícios, 151; telegramas, 16. Convocações, 21. Assistência Judiciária: Advogados designados, 10. Sessões do Conselho Seccional, 12; sessões da Assembléia Geral, 1. Total de advogados inscritos até 31 de dezembro de 1956 — 434.

CONCLUSAO

Ao encerrar esta sucinta exposição dos trabalhos realizados pelo Conselho em 1956, cumpre-nos agradecer aos profissionais inscritos em nossos quadros o indispensável estímulo aos nossos atos. Aos membros do Poder Judiciário, aos serventários e auxiliares de Justiça, às autoridades administrativas, aos órgãos da imprensa e do rádio desta Capital e aos acadêmicos de Direito, a nossa sincera gratidão pela valiosa colaboração que sempre nos prestaram. Belém,

A DIRETORIA:

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, Presidente

Salvador Rangel de Borborema, Vice-Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário

Stélio de Mendonça Maroja, 2.º Secretário

Paulo Cesar de Oliveira, tesoureiro

PARECER DA COMISSAO DE CONTAS

Senhores Conselheiros.

Em obediência às determinações regulamentares procedemos o exame das contas da Diretoria do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, referentes ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1956.

Os lançamentos estão comprovados pelos documentos que nos foram apresentados e que mereceram nosso especial exame, estando tudo em ordem e de conformidade com o plano estabelecido pelo Provimento de Caráter Geral de 2 de outubro de 1956, do Egrégio Conselho Federal.

Embora registrando um déficit de vinte mil setecentos e oitenta e seis cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 20.786,70) resultante do aumento de salário dos funcionários da Secretaria, em virtude da vigência do salário mínimo ultimamente decretado, é de supor que no exercício de 1957 a receita, com o aumento das anuidades, cubra a despesa.

Nestas circunstâncias, estando as contas em perfeita ordem e os lançamentos cumpridamente documentados, opinamos pela aprovação das mesmas.

Antônio Gonçalves Bastos
Abel Martins e Silva

ORDEM DOS ADVOGADOS DO PARA

BALANÇO GERAL DO ATIVO E PASSIVO E DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA NO EXERCÍCIO

DE 1956

A T I V O

ATIVO FIXO

Imóveis		
Valor do mausoléu existente na Necrópole de Santa Izabel ..	400.000,00	
Móveis e utensílios		
Valor dos existentes	51.598,00	451.598,00
ATIVO DISPONIVEL		
Bancos c/movimento		
Saldo em depósito	2.087,40	
Caixa		
Dinheiro em poder do tesoureiro	122,30	2.209,70
ATIVO COMPENSADO		
Anuidades a receber		
Valor a arrecadar	113.220,00	567.027,70
DESPESA		
Despesa Ordinária		
Débito das seguintes contas:		
Comissão de Cobrança	8.620,00	
Diversas despesas	2.035,30	
Material de Expediente	4.373,00	
Ordenados	47.600,00	
Percentagem à Caixa dos Advogados	43.080,00	
Percentagem ao Conselho Federal	12.984,00	
Previdência Social	2.220,00	
Publicações	6.740,00	
Portes, Telegramas e Telefone	2.948,90	130.601,20
		Cr\$ 697.628,90

P A S S I V O

PASSIVO EXIGIVEL		
Obrigações a Pagar		
Créditos dos seguintes:		
Dr. Aldebaro Klautau — C / Suprimento	4.300,00	
Manuel Duca Salgado	270,00	4.570,00
Institutos de Previdência Social		
Contribuições de dezembro a recolher ao IPASE	290,00	
Conselho Federal — C/Percentagem		
Sua cota no exercício, a recolher	12.984,00	17.844,00
PASSIVO PRÓPRIO		
Conta Patrimonial		
Saldo do exercício anterior	456.750,40	
Menos: — Saldo negativo deste exercício	20.786,70	435.963,70
PASSIVO COMPENSADO		
Contribuições a Receber		
Anuidade a arrecadar	113.220,00	567.027,70
RECEITA		
Receita Ordinária		
Crédito das seguintes contas:		
Anuidades Atuais	66.480,00	
Anuidades Atrazadas	20.080,00	
Carteiras Profissionais	4.300,00	
Inscrições	6.620,00	97.480,00
Receita Extraordinária		
Crédito das seguintes contas:		
Auxílio do Governo do Estado	12.000,00	
Juros Bancários	334,50	12.334,50
109.814,50		
RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Déficits e Superavits		
Deficit apurado		20.786,70
		Cr\$ 697.628,90

Belém, do Pará, 31 de dezembro de 1956.

(aa.) Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, Presidente do Conselho.

Paulo Cesar de Oliveira, Tesoureiro.

Archimimo Vidal Lobo, Guarda-Livros — Reg. DEC. 10065.

— CRC-Pa. 78.

(T. — 19.490 — 25-10-57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 4.959

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 23a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 8 de julho de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Presentes os Exmos Srs. Desembargadores Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, e Alvaro Pantoja.

Licenciado: — Exmo. Sr. Des. Curcino Silva

Procurador Geral do Estado: — Dr. Oswaldo de Brito Farias.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

MATERIA PENAL

Recurso ex-officio de habeas-corpus — Curugá, Recte; o Dr. Juiz de Direito da Comarca, recco; Sebastião Melo, Relator Sr. Des. Mauricio Pinto.

Negaram provimento, unanimemente.

Recurso penal — Capital — Recte; o Dr. Juiz da 8a. Vara e o 1o. Promotor Público; recco; Manoel José Peixe, Relator; Sr. Des. Antonino Melo.

Negaram provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida contra o voto do Des. relator que dava provimento a ambos os recursos para Pronunciar o recorrido como incurso no art. 121 § 2o., inciso II e IV do Código Penal, mandando assim ser o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal competente, sendo designado o Des. Souza Moitta para lavrar o Acórdão.

Apelação penal — Bragança — Apte; Argemino Alves das Neves e outros; apda; a Justiça Pública. Relator Sr. Des. Antonino Melo: Idem — Idem — Abaetetuba — Apte; Antonino Fonseca Apda; a Justiça Pública. Relator; Sr. Des. Souza Moitta.

Negaram provimento, unanimemente.

MATERIA CIVIL

Apelação cível — Capital — Apte; Bernardino Pinto dos Santos; apda; Deusarina Viana dos Santos. Relator; Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Capital — Apte; Tome de Vilhena & Cia. apdo; C. Ribeiro. Relator; Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Deram provimento para julgar subsistente a penhora processual-guincando-se os ulteriores de direito.

Resenha da 23a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de julho de 1957, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores: — Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal e Anibal de Figueiredo.

Licenciados: — Exmos. Srs. Desembargadores: — Curcino Silva e Milton Melo.

Procurador Geral do Estado: Dr. Oswaldo de Brito Farias.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

Abertura de Concurso para as Comarcas de Vizeu e Conceição

do Araguaia:

Edital para concurso geral de Primeira entrância

Pedido de Transferência: — Reqte; o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital:

Aguardar o prazo de 8 dias estabelecido em praxe, unanimemente.

Pedido de licença para tratamento de saúde; Reqte; o Juiz de Direito Manoel Cacella Alves (exercício na 2a. vara da Comarca de Santarém):

Concederam, unanimemente.

JULGAMENTOS

Pedido de habeas-corpus — Capital — Reqte; o Bacharel Pedro de Moura Palha, a favor de Manoel Raimundo Monteiro:

Resolveram solicitar informações ao Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impete; Mário Ferreira Lima, a su favor:

Resolveram solicitar informações ao Dr. Pretor de Ananindeua e ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Mandado de Segurança — Capital — Reqte; Alceu Cavalcante; recco; o Governo do Estado; relator Sr. Des. Alvaro Pantoja:

Concederam a segurança requerida, contra o voto do Des. Mauricio Pinto, votando com restrição o Exmo Sr. Des. relator.

Exceção de suspeição — Exceção de Agostinho Martins; exceto; o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; relator Sr. Des. Antonino Melo:

Julgaram improcedente a exceção, unanimemente

Resenha da 24a. Conferência ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 12 de julho de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Arnaldo Valente Lobo

Presentes os Exmos Srs. Desembargadores Lycurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal, e Anibal de Figueiredo.

Licenciado: — Exmo. Sr. Des. Milton Melo.

Procurador Geral do Estado: — Dr. Oswaldo de Brito Farias.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

MATERIA PENAL

Não houve julgamento

MATERIA CIVIL

Apelação cível — Capital — Apte; Plácido da Fonseca Ramos e outros; apdos; Ana Pereira da Silva e outros. Relator Sr. Des. Aluizio Leal.

Conhecendo a apelação como agravo contra o voto do Des. relator; de meritis negaram provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Resenha da 24a. Conferência ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Arnaldo Valente Lobo.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores: — Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Lycurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal e Anibal de Figueiredo.

Licenciado: — Des. Curcino Silva e Milton Melo.

Procurador Geral do Estado: — Dr. Oswaldo de Brito Farias.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, comarca desta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que pelo Doutor Acrísio Fulvio de Miranda Correa, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade na qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimento de seus bisavós Luiz Maximino de Miranda e Antonia Maximina de Miranda, cujo inventário se processa perante o Juízo de Direito da Quinta Vara desta comarca, expediente da escrivã Marieta Sarmento, vem respeitosa-

mente dizer a Vossa Excelência que a herança dos Inventariados é constituída pelas sortes de terras denominadas: Porto Alegre — própria para a indústria agrícola, situada no Lago Grande, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariado em 31 de outubro de 1855, medindo 500 braças de frente por 500 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, e confinando pelo lado de cima com os cafezais de Raimundo Marcelino, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com o lugar em que Eduardo de Castro teve outrora uma casa, e pelos fundos com quem de direito; Soledade — própria para a indústria pastoril, situada à margem esquerda do igarapé Inuntary, braço direito do rio Arapiuns, situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo

mente dizer a Vossa Excelência que a herança dos Inventariados é constituída pelas sortes de terras denominadas: Porto Alegre — própria para a indústria agrícola, situada no Lago Grande, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariado em 31 de outubro de 1855, medindo 500 braças de frente por 500 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, e confinando pelo lado de cima com os cafezais de Raimundo Marcelino, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com o lugar em que Eduardo de Castro teve outrora uma casa, e pelos fundos com quem de direito; Soledade — própria para a indústria pastoril, situada à margem esquerda do igarapé Inuntary, braço direito do rio Arapiuns, situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo

mente dizer a Vossa Excelência que a herança dos Inventariados é constituída pelas sortes de terras denominadas: Porto Alegre — própria para a indústria agrícola, situada no Lago Grande, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariado em 31 de outubro de 1855, medindo 500 braças de frente por 500 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, e confinando pelo lado de cima com os cafezais de Raimundo Marcelino, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com o lugar em que Eduardo de Castro teve outrora uma casa, e pelos fundos com quem de direito; Soledade — própria para a indústria pastoril, situada à margem esquerda do igarapé Inuntary, braço direito do rio Arapiuns, situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo

mente dizer a Vossa Excelência que a herança dos Inventariados é constituída pelas sortes de terras denominadas: Porto Alegre — própria para a indústria agrícola, situada no Lago Grande, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariado em 31 de outubro de 1855, medindo 500 braças de frente por 500 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, e confinando pelo lado de cima com os cafezais de Raimundo Marcelino, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com o lugar em que Eduardo de Castro teve outrora uma casa, e pelos fundos com quem de direito; Soledade — própria para a indústria pastoril, situada à margem esquerda do igarapé Inuntary, braço direito do rio Arapiuns, situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo

mente dizer a Vossa Excelência que a herança dos Inventariados é constituída pelas sortes de terras denominadas: Porto Alegre — própria para a indústria agrícola, situada no Lago Grande, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariado em 31 de outubro de 1855, medindo 500 braças de frente por 500 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, e confinando pelo lado de cima com os cafezais de Raimundo Marcelino, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com o lugar em que Eduardo de Castro teve outrora uma casa, e pelos fundos com quem de direito; Soledade — própria para a indústria pastoril, situada à margem esquerda do igarapé Inuntary, braço direito do rio Arapiuns, situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo

Alvaro Pantoja.

Licenciados: — Des. Curcino Silva e Milton Melo.

Procurador Geral do Estado: — Dr. Oswaldo de Brito Farias.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

O Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, comunicou aos seus pares o transcurso, nesta data, do aniversário natalício do Exmo. Sr. Desembargador aposentado Manoel Maroja Netto, ilustre e eminente paraense que tanto honrou e dignificou a magistratura paraense. Assim, propunha a inserção na data dos trabalhos de um voto de congratulações pelo auspicioso fato. Tal proposta foi unanimemente aprovada com a anuência do Chefe do Ministério Público.

Também o Sr. Desembargador Presidente lê um telegrama do Senador João Vilas Boas no qual é solicitada a remessa da tabela dos vencimentos dos membros do Poder Judiciário como também informações sobre o pensamento do Tribunal sobre a federalização da Justiça. Resolveu o T.J.E. determinar a Secretaria atender a primeira parte o telegrama; quanto à segunda, estar o Tribunal prestando todo o necessário e integral apoio ao movimento conforme já se manifestou aos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Ceará e Rio Grande do Norte.

Pedido de licença para tratamento de saúde — Reqte; o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Breves Orlando Sarmanho Ladislau:

Concederam, unanimemente.

Pedido de Transferência—Reqte;

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, comarca desta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que pelo Doutor Acrísio Fulvio de Miranda Correa, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade na qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimento de seus bisavós Luiz Maximino de Miranda e Antonia Maximina de Miranda, cujo inventário se processa perante o Juízo de Direito da Quinta Vara desta comarca, expediente da escrivã Marieta Sarmento, vem respeitosa-

o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; João Gualberto Alves de Campos: Remeter ao Governador do Estado, tendo sido escolhido o mais antigo Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva.

JULGAMENTO

Pedido de habeas-corpus — Capital — Impete; Gilcério Antonio da Silva a seu favor.

Negaram a ordem contra os votos dos Desembargadores Moitta e Aluizio, determinando Providências da remessa do prazo no distrito da culpa.

Pedido de habeas-corpus — Capital — Impete; Mário Ferreira Lima, a seu favor:

Concederam a ordem, sem prejuízo do processo a que o mesmo, responde, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impete; Paulo Hugo Alves Moraes, a favor de Domingos Ferreira e Carlos Ferreira:

Julgaram prejudicado, unanimemente.

Reclamação Cível — Capital — Reclat; Maria Vilhena Reis recco; o Governo do Estado, relator Sr. Des. Presidente:

Resolveram encaminhar ao Des. relator para as providências cabíveis na especie, contra o voto do Des. Moitta.

Idem — Idem — Idem — Capital — Recte; Pedro Francisco Meireles e sua mulher; recco; o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Breves:

Preliminarmente, não conheceram da reclamação devolvendo aos reclamantes o prazo para usar do recurso específico.

Idem — Idem — Idem — Recte; Maria José de Nazaré Carneiro; recco; o Governo do Estado:

Negaram o pedido de intervenção federal mandando, entretanto, oficiar no Governo solicitando informações, unanimemente.

primeiro inventariado em 31 de outubro de 1855, medindo 300 braças de frente para o mesmo Igarapé e 300 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, começando do lugar denominado Bacabal, de quem de direito, confinando água abaixo com a barraca de Pedro Antônio Fidalgo, ou seus sucessores; Mocambo, ou Mucambo — própria para a indústria agrícola, situada no antigo distrito de Vila Franca, no rio Arapixuna, no Município de Santarém, dada a registro pela segunda inventariada em 18 de janeiro de 1856, medindo, inclusive as restingas, 310 braças de frente e 38 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, e confinando de um lado com os cascauais do capitão João Francisco Regis Batista, ou seus sucessores, e de outro lado com terras dos inventariados; Jari — própria para a indústria agrícola, situada no antigo distrito de Vila Franca no rio Arapixuna, Município de Santarém, dada a registro pela segunda inventariada em 12 de janeiro de 1856 medindo 408 braças de frente por 32 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras dos herdeiros de Miguel José Bastos, de outro lado com terras dos herdeiros de José Joaquim de Andrade e pelos fundos com terras de quem de direito Marajutuma — própria para a indústria agrícola, situada no antigo distrito de Vila Franca, no rio Arapixuna, Município de Santarém dada a registro pela segunda inventariada em 12 de janeiro de 1856, medindo 216 braças de frente por 52 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras de Romão Souza, ou seus sucessores, de outro lado com terras de Francisco da Silva, ou seus sucessores, e pelos fundos com quem de direito: Picaem — situada no lago do mesmo nome, no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, dada a registro pelo primeiro inventariado em 31 de outubro de 1855, medindo de frente e de fundos a extensão que for encontrada entre os respectivos limites, fazendo frente para o mesmo lago Picaem, a começar do lago do Jurupary, e confinando de um lado com terras do capitão João Maximino de Souza, no lugar denominado Jacau, de outro lado com quem de direito, e pelos fundos a começar da margem do mesmo lago Jurupary; Pacoval — situada no antigo distrito de Vila Franca Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, dada a registro pela segunda inventariada em 12 de janeiro de 1856, medindo 220 braças de frente e 48 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras de Joaquim Viana, ou seus sucessores, e de outro lado com terras do capitão João Francisco Regis Batista, ou seus sucessores, e pelos fundos com quem de direito; Geneveva — situada no rio Arapixuna, Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, havida por compra feita pela segunda inventariada a terceiros e pela mesma segunda inventariada dada a registro em 11 de dezembro de 1903, com a medição de frente e de fundos que for encontrada entre os respectivos limites, confinando de um lado, do Oriente, com o cacoad Roçado Grande dos herdeiros da segunda inventariada, e pelos Ocidentais com terras de Constantino Winhoit, ou de seus herdeiros, e pelos fundos com quem de direito; Narciso — no lugar Mocambo, ao lado direito do rio Arapixuna, Município de Santarém, própria para agrícola dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903 e antes havida por compra pela mesma inventariada, com as extensões de frente e de fundos que forem encontradas entre os respectivos limites, limitando-se pelo lado de

cima com terras de Custódio Antônio Nogueira, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com terras de Teodósio Antônio Nogueira, ou seus sucessores, e pelos fundos para Poente, fazendo frente para o Nascente, terras essas que fazem parte da Fazenda Santo Antônio situada no mesmo rio Arapixuna, de propriedade da segunda inventariada; Santa Ana — situada no lugar denominado Formigueiro, no rio Arapixuna, Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, com a extensão de frente e de fundos que realmente for encontrada entre os respectivos limites, limitando-se de um lado com terras de Manoel Francisco Pinto, ou seus sucessores, de outro lado com terras dos inventariados, e pelos fundos com quem de direito; Fazenda Santo Antônio — no rio Arapixuna, no Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, com a extensão de frente e de fundos que for encontrada entre os respectivos limites dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, limitando-se pelos lados de baixo e de cima com terras dos herdeiros do tenente coronel Vicente Batista de Miranda, e pelos fundos com quem de direito; Praia — situada no Lago Grande da Franca, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, própria para a indústria pastoril, dada a registro pela segunda inventariada em 7 de dezembro de 1903 medindo de frente, sobre o chamado lago Piraguara, que for realmente encontrado entre os respectivos limites, entre o Igarapé Piraguara, que fica pelo lado de baixo, e as terras de Pedro Marinho de Vasconcelos, ou seus sucessores e pelos fundos o que for encontrado entre os respectivos limites, limitando-se pelos lados de cima, baixo e fundos até encontrar com as campinas de Belizario Barjona de Miranda, ou seus sucessores; Lago Picaem — situada no Município de Santarém, própria para a indústria agro-pastoril, fazendo frente para o lago do mesmo nome, a começar do lado Jurupary, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903 contendo uma pequena casa coberta de palhas e curral, abrangendo a fazendinha chamada São José, com as medições de frente e de fundos que forem encontradas entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras do capitão João Maximino de Souza, atualmente do coronel Manoel de Oliveira Campos, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com o lugar Jacau, de quem de direito, e pelos fundos a começar da margem do mesmo lago com terras de quem de direito; Sururú — também conhecido por Socorro, no furo denominado Sururú, no rio Arapixuna, própria para a indústria agrícola, situada no Município de Santarém, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, com a medição de frente e de fundos que for encontrada entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras dos herdeiros de Verissimo Braz Teixeira e de outro lado com terras dos herdeiros de Joana Ferreira, e pelos fundos com quem de direito, sorte de terras essa que faz parte das terras Santo Antônio, de propriedade da segunda inventariada; Retiro — própria para a indústria pastoril, situada no Lago Grande de Franca, Município de Santarém, havida pelo primeiro inventariado por dissolução de uma sociedade pastoril que manteve com Luiz Angelo Batista e sua mulher Leonarda Barbara do Nascimento, medindo um quarto de legua de frente por legua e meia de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, confinando por todos os lados e fundos com quem de direito, sorte de terras essa que foi destacada da sesmaria Água Preta, atualmente conhecida por Boca do Igarapé Retiro; Nazaré — a margem direita do rio Arapixuna, Município de San-

tarém, própria para a indústria pastoril e agrícola, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, sorte de terras essa que começa das terras que pertenceram a Raimundo Benedito de Souza e vem ultimar na cachoeira do lago Mauacá, onde se limita, com as terras da segunda inventariada, e com a extensão de frente e de fundos que for encontrada entre os respectivos limites; Sem denominação especial — própria para a indústria agrícola e pastoril, situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariado em 28 de julho de 1856, com as medições de frente e de fundos que forem encontradas entre os respectivos limites, e localizada entre o lugar de Luiz Antônio Beijo, descendo na mata dos Chaves, confinando por todos os lados, como também pelos fundos, com quem de direito; Sem denominação especial — situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, dada a registro pelo primeiro inventariado em 31 de outubro de 1855, medindo 150 braças de frente por 150 braças de fundos, ou que for realmente encontrado entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras de Joaquim Viana, ou seus sucessores, de outro lado com terras de José de Andrade Siqueira, ou seus sucessores e pelos fundos com quem de direito; Formigueiro — no lugar Santana, no rio Arapixuna, Município de Santarém, aplicada na indústria agrícola, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, com as medições que for encontrada entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras dos herdeiros de Manoel Francisco Pinto, de outro lado com terras dos inventariados, no lugar Fazenda Santo Antônio, e pelos fundos com quem de direito; Marajó — situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, própria para a indústria pastoril, dada a registro pelo primeiro inventariado em 12 de outubro de 1856, limitando-se pela frente com o Igarapé Retiro, pelo lado de baixo com a baixa do Flexal, de propriedade dos herdeiros de Belisario Barjona de Miranda, pelo lado de cima com o Igarapé Traira, e pelos fundos com terras devolutas, medindo 1.500 braças de frente por 2.000 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, Mauacá — no rio Arapixuna, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pela segunda inventariada em 12 de janeiro de 1856, própria para a indústria agrícola, sorte de terras essa que se estende aos marcos da propriedade de Manoel João Batista e confina de um lado com terras do capitão João Francisco Regis Batista de outro lado com quem de direito e pelos fundos com terras de Constantino Batista, ou seus herdeiros, medindo aproximadamente 40 braças em quadro ou o que realmente for encontrado entre os pontos divisórios.

Ocorre agora que os limites das terras em apreço umas registradas há mais de um século e outras mais de 50 anos encontram-se em sua quasi totalidade apagados pela ação do tempo permitindo, dessa maneira, que terceiros as invadem e as ocupem, na suposição de pertencerem ao domínio público.

E como o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 569, preceitua que todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com ele a demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumo apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se, proporcionalmente, entre os interessados as respectivas despesas vem o petionário com fundamento no artigo 423 e seguintes Códigos de Processo Civil propor contra os confinantes das terras ora inventariadas a ação de demarcação e, assim, requer a Vossa Excelência se digne nomear, para a execução do processo demarcatório, agrimensor,

2 peritos e respectivos suplentes e, ao depois, mandar citar mediante mandado do Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal e, por editais, pelo prazo que esse Juízo determinar, os demais confrontantes acima referidos, ou seus sucessores, residentes em lugares incertos e não sabido, para responderem os termos da demarcação e contestá-la, querendo, no prazo comum de 10 dias, bem assim seguirem os demais termos até final sentença sob penas da lei. Nestes termos, D. e A. a presente, com os documentos que a instruem, e dando-a ação o valor de Cr\$ 100.000,00, para efeito exclusivamente fiscal pede e espera deferimento. Belém, Pará, 15 de setembro de 1957. (a) por procuração Alberto Carneiro Martins de Barros. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: "Expeça-se mandado de citação. Nomeio agrimensor Francisco Xavier Diniz e peritos Augusto Jarthe da Silva Pereira, engenheiro civil, e Crispim Ribeiro de Almeida, engenheiro civil e suplente Antônio Vieira, engenheiro civil, e Boanerges Cradoso, agrimensor. Em 2/10/1957. (a) Agnato Lopes. A vista do exposto ficam todos os interessados citados do inteiro teor da presente petição para contestarem, se quiserem, no prazo legal. Em virtude do que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam os interessados Citados para apresentarem as suas contestações no prazo de trinta dias e mais dez (10) que correrão em cartório. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão que o datilografarei e subscrevi. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz. (T. — 19.580 — 25/10 e 5 e 15/11/57).

COMARCA DA CAPITAL
Juízo de Direito da 8.ª Vara
(Crime)

TRIBUNAL DO JURI

E D I T A L

O Dr. Manoel P. d'Oliveira, Juiz de Direito da Vara Penal, etc. Faz saber aos interessados que hoje, às 9 horas, na sala do Tribunal do Juri procedeu-se ao sorteio dos 21 jurados que têm de servir nos trabalhos da 4.ª reunião periódica do corrente ano, a instalar-se no dia 6 de novembro próximo, às 14 horas, e que são os seguintes:

- 1—Aracy Célia Negrão da Silva.
- 2—Iracema Percília Rival
- 3—Clélia de Souza Leal
- 4—Agenor Chaves
- 5—Walter Godinho da Silva
- 6—Eólio Francisco das Chagas Ribeiro
- 7—Ecila Rodrigues da Luz
- 8—Ester Pinheiro
- 9—Maria da Glória Pinho
- 10—Ferruccio Godofredo Pimentel
- 11—Lília Teixeira de Azevedo
- 12—Otávio Marques de Almeida
- 13—Rosa Mota Canindé
- 14—Maria José Pinheiro da Silva.
- 15—Walter Rodrigues dos Santos
- 16—Elsa Maria Fontinelle Frazão
- 17—Pedro da Silva Santos
- 18—Geraldo Menezes da Silva
- 19—Maria Helena Seixá Simões
- 20—Júlio Cezar de Medeiros
- 21—Felipe Marconilo Lopes da Silva.

E, para que chegue ao conhecimento dos jurados e de quem interessar possa, este será afixado, em original, no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afim de que ditos jurados compareçam no dia, hora e lugar acima mencionados, para tomarem parte nos referidos trabalhos, sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, João Gomes da Silva, secretário, o subscrevi. — (a) Manoel P. d'Oliveira.

(G. — 24, 26 e 30-10-57)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Concentrados Nacionais S.A., Rio de Janeiro que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 6.729, no valor de dezessete mil, seiscentos cruzeiros (Cr\$ 17.600,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 23 de outubro de 1957. —
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa,
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.492 — 25/10/57)

Faço saber por este edital a Empresa de Produtos Químicos e Fertilizantes Ltda., "Profertil", Recife-Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. PQ-10640, no valor de dez mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 10.744,60), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 23 de outubro de 1957. —
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa,
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.493 — 25/10/57)

Faço saber por este edital a Empresa de Produtos Químicos e Fertilizantes Ltda., "Profertil", Recife-Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 106.34, no valor de dez mil quinhentos e oitenta e um cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 10.581,30) por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 23 de outubro de 1957. —
(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa,
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.491 — 25/10/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vitor Jorge dos Santos e a Senhorinha Regina Coeli Guedelha da Faria.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, enfermeiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Curuçá, 36, filho de Jorge dos Santos e de Dona Elmira Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Pinheiro, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. D. Pedro, 173, filha de Inocencio Ignácio Diniz de Faria e de Dona Ana Guedelha de Faria.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.463 — 18 e 25/10/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Paiva So-

dre e a Senhorinha Maria Herotilde de Abreu e Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Gurupi, auxiliar de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Franklin Roosevelt, 9, filho de Raimundo Domingos Loureiro Sodré e de Dona Maria Magalhães Paiva Sodré.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Franklin Roosevelt, 25, filha de Altair Ferreira Gonçalves da Silva e de Dona Margarida de Abreu e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.464 — 18 e 25/10/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hilton Alves Martins e a Senhorinha Dulcinea Rodrigues Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural de Alagoas, Penedo, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 14 de Abril, 132, filho de João Alves Martins e de Dona Júlia Alves Martins.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, Obidos, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Caldeira Castelo Branco, 232, filha de João Rodrigues Pereira e de Dona Lydia Rodrigues Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.465 — 18 e 25/10/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Ramos Pereira e a Senhorinha Maria Sebastiana do Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, tratorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Caxela, 1.803, filho de Sote Praxedes Pereira e de Dona Antonieta Teofila da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem União, 147, filha de Maria Paulina do Amaral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.466 — 18 e 25/10/57)

COMARCA DA CAPITAL**Citação de ausentes**

O Doutor Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc..

Faz saber, a quem interessar possa que, por este Juízo foi arrecadado o terreno denominado "Jepuhuba", situado no rio de Breves, um pouco acima desta cidade, pertencente a herança deixada por Veríssimo Pereira dos Santos, contendo pequeno seringal, árvores frutíferas e terras firmes e varzeas limitando-se do lado de baixo com o terreno de José de tal; do lado de cima com o terreno Gavião, que foi entregue ao respectivo Curador Ad.Bona nomeado o compromissado cidadão Bartolomeu Rufino de Sá, que se obrigou às leis de

fiel depoimento. Assim, cita-se a Juízo os prováveis herdeiros residentes na capital deste Estado, a virem habilitar-se, nos termos da lei, sob pena de ser dita herança declarada vaga. E, para que esta notícia chegue ao conhecimento de interessados, mandou passar este edital, com o prazo de seis meses, que vai ser afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publica-

do pela Imprensa Oficial na capital do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 28 de maio de 1957.

Eu, Dario Barbosa Furtado, Escrivão, escrevi.

(a.) Dr. Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino.

(G. — 24/7, 24/9 e 24/11/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**(Conclusão)**

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro (1957), contém, especificadamente, as dotações agora suplementadas.

O crédito atendeu as formalidades previstas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e preencheu os dispositivos da Constituição Estadual, pois esta, através da Emenda n. 6, de 14 de julho de 1952, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.076, de 23, deu ao art. 33, esta nova redação: "São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados, bem como: abertura, sem autorização legislativa, de quaisquer créditos especiais ou suplementares."

A lei n. 1.520, sob exame, foi estatuida pela Assembléia Legislativa, em seguida ao pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendada por todos os titulares das Secretarias de Estado e publicada no órgão dos atos oficiais.

Eis, aí, srs. Ministros, o Relatório.

Depois que o nobre dr. Procurador transmitir ao Plenário o

seu parecer farei a minha declaração de voto.

VOTO

"Condensei no Relatório minuciosos esclarecimentos sobre a regularidade da lei n. 1.520, de 4 de setembro último (1957), que abriu o crédito suplementar de Cr\$ 18.222.035,00, para reforço das atuais dotações orçamentárias referentes ao abono provisório.

Resta-me, agora, fazer a declaração de voto.

Eu-la: concedo o registro solicitado."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do sr. ministro relator, concedo o registro."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

Lindolfo Marques de Mesquita,
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado

ANÚNCIOS**COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA (PATRIMÔNIO NACIONAL)****Aviso**

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Raimundo Cristo Martins, por seus Despachantes Aldenor F. D'Oliveira, Cloudomiro N. do Nascimento e Marcelino Sebastião N. R. Guimarães, estabelecidos nesta cidade, à Rua 15 de Novembro n. 170, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 33, de Fortaleza para este porto, relativo a um (1) fardo contendo redes, marca "R C M", embarcado por M. S. de Souza e consignado a Raimundo Cristo Martins, em trânsito para Castanhal, o qual foi transportado pelo vapor "Rio Tubarão" vgm. 3, entrado em 2 de outubro de 1957. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 10. do art. 90. do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante independente do original.

Agência de Belém, 21 de outubro de 1957.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional. — (aa) J. Dias Paes & Cia. Ltda, agentes.
(T. 19.483 — 23, 24 e 25/10/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 786

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDAO N. 1.993

(Processo n. 4.483)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o expediente alusivo ao crédito suplementar, no valor de dezoito milhões duzentos e vinte e dois mil e cinco cruzeiros (Cr\$ 18.222.035,00), destinado ao reforço parcial das atuais dotações orçamentárias sobre o abono provisório, concedido na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, consoante a lei n. 1.520, de 4 de setembro último (1957), estatuída pela Assembléia Legislativa, em seguida ao pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendada por todos os titulares das Secretarias do Estado e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.570, de 26 de setembro, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.278/57, de primeiro (1.º) de outubro em curso (1957), entregue a 2, quando foi protocolado às fls. 385, do Livro n. 1, sob o número de ordem 635:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 8 de outubro de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Raimundo Albuquerque Maranhão.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: Relatório: — "O presente feito,

sob o n. 4.483, refere-se à abertura de crédito suplementar, no valor de dezoito milhões duzentos e vinte e dois mil e cinco cruzeiros (Cr\$ 18.222.035,00), destinado ao reforço parcial dos atuais créditos orçamentários sobre o abono provisório, concedido na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956.

Tratando-se de matéria sujeita ao julgamento desta Corte, para conseqüente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946 o exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou o respectivo expediente com o ofício n. 1.278/57, de primeiro (1.º) de outubro em curso (1957), entregue a 2, quando foi protocolado às fls. 385, do Livro n. 1, sob o número de ordem 635.

Por força do citado decreto-lei n. 9.371 os créditos suplementares devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, para julgamento, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do ato de abertura (art. 2.º, alínea a), e o julgamento se fará dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da prenotação no Protocolo (§ 2.º do art. 2.º).

Ambos os prazos foram observados: a publicação, como demonstrarei abaixo, ocorreu a 26 de setembro último (1957) e a entrega do expediente concretizou-se a 2 de outubro sete (7) dias; feita a entrega a 2 e suscitado o julgamento hoje, 8, verifica-se que o processo acusa, apenas seis (6) dias nesta Corte.

O exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 2, mandou fazer a necessária autuação e determinou, em seguida, o encaminhamento dos autos ao ilustrado Procurador, dr. Lourenço do Vale Paiva, que, ainda nesse dia, emitiu parecer. Retornando os autos à Secretaria a 4, fui designado, como juiz, por despacho da Presidência, que o proferiu a 5, para relatar o feito, no prazo legal. Também a 5 efetuou-se a distribuição. Promovo o julgamento setenta e duas (72) horas após a distribuição, pois hoje é dia 8.

O ato de abertura do referido crédito suplementar foi publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.570, de 26 de setembro, e assim está redigido:

LEI N. 1.520 — de 4 de setembro de 1957. Eleva, em parte, o abono concedido pela lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica elevado, em parte, o abono provisório concedido pela lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, na proporção seguinte: Aos funcionários do interior ocupantes dos cargos

de padrão ou classe	A de 1.000,00 para	1.300,00
Idem, idem, do padrão ou classe	B de 1.000,00 para	1.200,00
Idem, idem, do padrão ou classe	C de 1.000,00 para	1.050,00
Aos funcionários da capital ocupantes de cargos ou classe	A de 1.000,00 para	1.800,00
Idem, idem, do padrão ou classe	B de 1.000,00 para	1.700,00

Idem, idem, do padrão ou classe	C de 1.000,00 para	1.550,00
Idem, idem, do padrão ou classe	D de 1.000,00 para	1.500,00
Idem, idem, do padrão ou classe	E de 1.000,00 para	1.300,00
Idem, idem, do padrão ou classe	F de 1.000,00 para	1.200,00

Parágrafo único. Deixam de ser incluídos no aumento referido neste artigo os Administradores de Mesas de Rendias e de Postos Fiscais, Coletores, Escrivães e Guardas.

Art. 2.º A fim de atender ao pagamento do encargo definido no art. 1.º desta lei, fica aberto, no corrente exercício o crédito suplementar de Cr\$ 18.222.035,00 (dezoito milhões duzentos e vinte e dois mil e trinta e cinco cruzeiros), assim distribuído:

JUDICIÁRIO

Secretaria do Ministério Público

Tabela n. 7

Pessoal Fixo

17.400,00

Assistência Judiciária Cível

Tabela n. 8

Pessoal Fixo

34.800,00

FORUM

Tabela n. 9

Pessoal Fixo

173.100,00

Forum

Depósito Público

Tabela n. 11

Pessoal Fixo

4.800,00

Repartição Criminal

Tabela n. 12

Pessoal Fixo

77.400,00 307.500,00

TRIBUNAL DE CONTAS

Tabela n. 13

Pessoal Fixo

27.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Secretaria de Estado e Gabinete

Tabela n. 19

Pessoal Fixo

29.900,00

Departamento do Pessoal

Tabela n. 20

Pessoal Fixo

56.700,00

Imprensa Oficial

Tabela n. 21

Pessoal Variável

192.900,00

Departamento do Material

Tabela n. 22

Pessoal Fixo

24.900,00

Garage do Estado

Tabela n. 23

Pessoal Fixo

1.200,00

Teatro da Paz

Tabela n. 24

Pessoal Fixo

16.200,00

Departamento Estadual de Estatística

Pessoal Fixo

78.600,00

Educandário "Nogueira de Faria"

Tabela n. 26

Pessoal Fixo

15.000,00 415.400,00

Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Secretaria de Estado e Gabinete

Tabela n. 27

Pessoal Fixo

37.200,00

Departamento Estadual de Segurança Pública

Tabela n. 28

Pessoal Fixo

7.800,00

Serviço de Administração

Tabela n. 29

Pessoal Fixo

7.800,00

Delegacias Policiais

Tabela n. 30

Pessoal Fixo

255.000,00

Pessoal Variável

372.600,00 627.600,00

Delegacias Policiais do Interior

Tabela n. 31

Pessoal Fixo

13.200,00

Presídio S. José

Tabela n. 32

Pessoal Fixo

13.500,00

Inspetoria da Guarda Civil

Tabela n. 33

Pessoal Fixo

46.800,00

Pessoal Variável

337.625,00 384.425,00

Serviço de Expediente				Tabela n. 73			
Intercâmbio e Coordenação				Pessoal Fixo	23.100,00		
Tabela n. 34				Pessoal Variável	129.600,00	152.700,00	
Pessoal Fixo	18.900,00			Conservatório Carlos Gomes			
Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea				Tabela n. 74			
Tabela n. 36				Pessoal Fixo		120.000,00	
Pessoal Fixo	13.800,00			Colégio Estadual Paes de Carvalho			
Pessoal Variável	33.375,00	47.175,00		Tabela n. 76			
Delegacia Estadual de Trânsito				Pessoal Fixo		166.800,00	
Tabela n. 37				Instituto de Educação do Pará			
Pessoal Fixo	78.000,00			Tabela n. 77			
Pessoal Variável	239.475,00	317.475,00		Pessoal Fixo		193.200,00	
Corregedoria Policial				Colégio Gentil Bittencourt			
Tabela n. 38				Tabela n. 78			
Pessoal Fixo	7.800,00			Pessoal Fixo	22.800,00		
Serviço de Registro de Estrangeiros				Pessoal Variável	151.200,00	174.000,00	
Tabela n. 39				Escola Primária			
Pessoal Fixo	11.700,00			Tabela n. 79			
Serviço Médico Legal				Pessoal Fixo	7.203.600,00		
Tabela n. 40				Pessoal Variável	553.200,00	7.756.800,00	
Pessoal Fixo	25.800,00			Biblioteca e Arquivo Público			
Serviço de Identificação				Tabela n. 81			
Tabela n. 41				Pessoal Fixo		60.900,00	
Pessoal Fixo	27.000,00			Escola Agro-Artezanal de Marapanim			
Serviço de Identificação Criminal e Estatística				Tabela n. 82			
Tabela n. 42				Pessoal Fixo		9.000,00	
Pessoal Fixo	9.300,00			Serviço de Educação Física			
Junta Comercial				Tabela n. 84			
Tabela n. 46				Pessoal Fixo		88.800,00	8.917.800,00
Pessoal Fixo	12.600,00	1.586.375,00		Secretaria de Estado de Saúde Pública			
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS				Secretaria de Estado e Gabinete			
Secretaria de Estado e Gabinete				Tabela n. 85			
Tabela n. 47				Pessoal Fixo	51.900,00		
Pessoal Fixo	12.000,00			Pessoal Variável	1.427.100,00	1.479.000,00	
Pessoal Variável	132.000,00	144.000,00		Distritos Sanitários do Interior			
Departamento de Despesa				Tabela n. 86			
Tabela n. 48				Pessoal Fixo		187.800,00	
Pessoal Fixo	33.600,00			Ambulatórios de Endemias			
Pessoal Variável	418.200,00	451.800,00		Tabela n. 87			
Departamento de Contabilidade				Pessoal Fixo		45.600,00	
Tabela n. 49				Instituto Evandro Chagas			
Pessoal Fixo	28.500,00			Tabela n. 88			
Departamento de Receita				Pessoal Fixo		23.400,00	
Tabela n. 50				Laboratórios			
Pessoal Fixo	182.700,00			Tabela n. 89			
Pessoal Variável	62.400,00	245.100,00		Pessoal Fixo		71.100,00	
Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas				Hospital Juliano Moreira			
Tabela n. 51				Tabela n. 90			
Pessoal Fixo	99.600,00			Pessoal Fixo		7.800,00	
Matadouro do Maguari				Hospitais de Isolamento			
Tabela n. 53				Tabela n. 91			
Pessoal Fixo	109.800,00			Pessoal Fixo		3.000,00	
Pessoal Variável	817.800,00	927.660,00		Centro de Saúde N. 1			
Procuradoria Fiscal				Tabela n. 92			
Tabela n. 54				Pessoal Fixo		186.900,00	
Pessoal Fixo	3.000,00	1.899.660,00		Centro de Saúde N. 2			
SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO				Tabela n. 93			
Secretaria de Estado e Gabinete				Pessoal Fixo		264.300,00	
Tabela n. 56				Posto de Higiene do Jurunas			
Pessoal Fixo	10.500,00			Tabela n. 94			
Pessoal Variável	761.400,00	771.900,00		Pessoal Fixo		51.000,00	
Departamento de Administração				Posto de Higiene da Pedreira			
Tabela n. 57				Tabela n. 95			
Pessoal Fixo	11.700,00			Serviço de Profilaxia da Lepra			
Departamento de Fomento				Tabela n. 96			
Tabela n. 58				Pessoal Fixo		6.100,00	
Pessoal Fixo	28.500,00			Dispensário Souza Araújo			
Departamento de Colonização				Tabela n. 97			
Tabela n. 59				Pessoal Fixo		14.100,00	
Pessoal Fixo	7.500,00			Colônia do Prata			
Departamento de Cooperativismo Sócio-Rural				Tabela n. 98			
Tabela n. 60				Pessoal Fixo		19.200,00	
Pessoal Fixo	19.200,00			Colônia de Marituba			
Departamento de Classificação de Produtos				Tabela n. 99			
Tabela n. 61				Pessoal Fixo		6.300,00	
Pessoal Fixo	81.300,00			Serviço de Assistência Médico-Social			
Granja Modelo do Estado				Tabela n. 102			
Tabela n. 62				Pessoal Fixo		11.400,00	2.418.100,00
Pessoal Fixo	1.200,00			SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO			
Escola de Medicina Veterinária da Amazônia				Secretaria de Estado e Gabinete			
Tabela n. 64				Tabela n. 107			
Pessoal Fixo	7.800,00	929.100,00		Pessoal Fixo	15.300,00		
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA				Pessoal Variável	189.600,00	204.900,00	
Secretaria de Estado e Gabinete				Departamento Estadual de Águas			
Tabela n. 68				Tabela n. 108			
Pessoal Fixo	84.000,00			Pessoal Fixo	404.700,00		
Faculdade de Odontologia				Pessoal Variável	1.089.600,00	1.494.300,00	
Tabela n. 70				Serviço de Cadastro Rural			
Pessoal Fixo	33.600,00			Tabela n. 109			
Escola de Engenharia				Pessoal Fixo		21.900,00	1.721.100,00
Tabela n. 71				TOTAL GERAL			Cr\$ 18.222.035,00
Pessoal Fixo	24.300,00			Art. 3.º A presente lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.			
Instituto Lauro Sodré				Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1957. — (aa) Gal. Magalhães Barata, Governador do Estado. — Benedito José de Carvalho, Secretário de Estado do Governo. — Aurélio Corrêa do Carmo — Secretário do Interior e Justiça. — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. — Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde. — Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Obras, Terras e Viação. — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura e José Mendes Martins, Secretário de Estado de Produção.			
Tabela n. 72							
Pessoal Fixo	53.700,00						
Orfanato Antônio Lemos							

(Continua na 3.ª pág. da Justiça)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 1.777

GABINETE DO PRESIDENTE

O Desembargador Souza Moita, presidente do T. R. E. do Pará, recebeu hoje, do Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte ofício:

N. 771 — Em 16 de outubro de 1957 — Transmito a V. Excia. Junta ao presente, cópia autêntica do ofício n. 223, dirigido a esta Presidência pelo Exmo. Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que fez um valioso oferecimento de colaboração com os trabalhos de alistamento eleitoral. Havendo declarado, aquela Presidência, estar à disposição da Justiça Eleitoral os inúmeros serviços que aquele Instituto possui nos Estados, recomendo a V. Excia. entendimentos diretos com os Srs. responsáveis por aqueles serviços nessa Circunscrição, a fim de ser estudada a possibilidade de ser efetivada a cooperação que ora nos é oferecida. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de estima e consideração. — (a) F. Rocha Lagoa, Presidente. — Cópia — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Gabinete do Presidente. P. GAB/223 — Rio de Janeiro D. F. — Em 2 de outubro de 1957 — Senhor Presidente: Na qualidade de Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística venho à presença de Vossa Excelência em face de ter recebido o ofício n. 483, de 27 de agosto de 1957, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no qual se solicita a colaboração desta entidade naquele Estado para o serviço do alistamento eleitoral. Sem dúvida alguma o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística compreende e sente a dignificação e magnitude do problema que ora enfrenta a Justiça Eleitoral no dignificante trabalho que o patriotismo e inteligência de Vossa Excelência vêm orientando e demonstrando em prol de um corpo eleitoral que realmente seja uma democrática defesa das instituições. Por isso se propõe o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a auxiliar e cooperar na medida máxima de seus recursos, tendo à disposição dessa Excelência Corte sua rede de 2.400 agências espalhadas por todos os Municípios Brasileiros, assim como pessoal categorizado que sob orientação dos Tribunais Regionais muito poderá servir, inclusive propondo-se, conforme entendimentos pessoais com Vossa Excelência tido por esta Presidência, a organizar um serviço volante que permita maior rapidez na marcha dos trabalhos de alistamento eleitoral. Certo pode estar esse Superior Tribunal Eleitoral, que com tão alta dignidade e proficiência Vossa Excelência preside, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística se põe

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

à disposição dessa Colenda Corte para servir o Brasil. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — (a) Jurandir Pires Ferreira, Presidente. Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagoa — DD. Presidente do Superior Tribunal Eleitoral.

ACORDÃO N. 6.338
Processo n. 1.288-57 (14-172), rec. 1.632

Recorrente: Partido Social Democrático.
Recorridos: 2ª Junta Eleitoral da 1ª Zona e Partido Social Progressista.

Objeto: Validade da votação da 112.ª secção, no pleito de 1.º de Setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

EMENDA:

Preliminarmente
I — Somente através de seus delegados podem os partidos políticos recorrer à instância superior (art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (art. 25, § 1.º da lei n. 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora da impugnação, pelo agente do partido recorrente não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitava nas contra razões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação do sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são eles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, art. 152), que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Cód. art. 163 e §), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contanto ambos se acham credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional de que falam os arts. 49 e 52 da lei n. 2.550 há de ser, para elidir a preclusão, objetivada, especificamente não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo art. 51 da lei n. 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver ha-

vido protestos ou impugnações, quer perante as mesmas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (art. 153 — 154 do Cód.).

3 — A expressão nulidades do art. 51 da lei n. 2.550 tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (art. 124 do Cód.). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos termos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a folha de votação expressões corônicas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a folha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decidiu, porquanto, revogado expressamente pela lei n. 2.550 (art. 81) o art. 87 § 6.º do Código, o espírito da nova lei (art. 31) é pela maior rigidez, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização há de ser legal e injusta e causa direta de dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta à consulta de partido político (art. 17 e do Código), de vez que tais decisões não tem força coercitiva, nem transmitam em julgado, como remansamente não entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc. . .

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à segunda Junta Eleitoral da Primeira Zona, recorreu a este Egrégio Tribunal da decisão daquela instân-

cia que manteve a validade total da votação da 112.ª secção, no pleito ferido a 1.º de Setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a este Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votarem aqueles cujos nomes constassem da folha de votação remetida pelos juizes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no artigo 21 da lei n. 2.550, de 25-07-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado do Partido Social Progressista que havia decisão do Tribunal determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de Fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da folha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um terço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contra arrazoando o partido recorrente e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de Setembro.

Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.337, de 31 de Agosto último, não pudesse votar, a primeiro de Setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, violando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempetividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os artigos 51 e 52 da lei n. 2.550 elidiriam tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato

de recurso, não podendo ser opostas depois da decisão da instância superior, quando não houver recurso no prazo legal, contra arrazoando o partido recorrente e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de Setembro.

Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.337, de 31 de Agosto último, não pudesse votar, a primeiro de Setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, violando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempetividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os artigos 51 e 52 da lei n. 2.550 elidiriam tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato

de recurso, não podendo ser opostas depois da decisão da instância superior, quando não houver recurso no prazo legal, contra arrazoando o partido recorrente e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de Setembro.

Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.337, de 31 de Agosto último, não pudesse votar, a primeiro de Setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, violando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempetividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os artigos 51 e 52 da lei n. 2.550 elidiriam tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato

de recurso, não podendo ser opostas depois da decisão da instância superior, quando não houver recurso no prazo legal, contra arrazoando o partido recorrente e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleição de Senador votarem legalmente na de 1.º de Setembro.

Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que este Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.337, de 31 de Agosto último, não pudesse votar, a primeiro de Setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sobre os mesmos, violando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempetividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os artigos 51 e 52 da lei n. 2.550 elidiriam tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostas de recursos poderão ser opostas no ato

de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, por que, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obsteu ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no artigo 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronologicamente a folha de votação, não podendo aquele ficar subordinado a esta, que é mera cópia dele; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da folha sobre a lista, referindo os arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o artigo 31 da lei n. 2.550, de 25 de Julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da seção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os arts. 14 §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agosto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob ostensiva coação emanada diretamente do Tribunal vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decreta a nulidade total de votos da seção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fez indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado, contra arrazouo tempestivamente o Partido Social Progressista, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da seção e da Zona. Sdscita liminarmente a não cognição do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade e alegou junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando ac. n. 1.316, de 26 de Janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de Dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física a do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Proc. Geral, inserto no Boletim n. 18, Janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, força é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos artigos 49 e 52 da lei n. 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fora lavrado em qualquer das 383 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em todas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fora tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares, deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fora absolutamente provada, facultada tal prova pelo Código (art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral, baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer força impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52, de Julho de 54, p. 568; ainda se despreza se tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coisa, sendo o

mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da seção é a própria folha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fora tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo ac. n. 3.385, decidira, nos termos do artigo 21 da lei n. 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de Fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no artigo 31, dispõe que o eleitor vinculado à sua seção, salvo exceções expressas, "Conhecidas as deficiências da imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina a de elementos do Governo, a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito do voto, dentro dos limites da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de Setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o artigo 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitor tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impõe a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão deste T. R. n. 6.385, idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de Setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de Setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com a máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo, datada de 5 de Setembro, na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da seção, deles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da seção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma seção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia., em seu parecer de fls., repudia a preliminar de ilegitimidade de parte, nos seus dois aspectos, mas reconhece a preclusão. No mérito, reportando-se à letra do art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — ilegitimidade de parte:
Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua pluralidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, de onde a ilegitimidade de parte é o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu artigo 166B, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos, uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional, é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios", porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis acórdãos insertos nos Boletins ns. 53 (Dezembro de 55), p. 349, relator

o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (Novembro de 56), p. 166, relator o sr. Min. prof. Haroldo Valadão, aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (Janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela lei n. 2.550, de 25 de Julho de 1956, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi Relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64 p. 166: a lei nova — art. 25 § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso), nomeie cada partido dois delegados' junta a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo dr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do Partido Social Progressista contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo partido recorrido em relação ao outro. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer, posteriormente, fundamentado por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento do recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (Janeiro 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data venia, sem o menor desaprego por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver um equívoco palmar em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único, concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim o conteúdo são um só e a vontade é unitária, por que tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade de nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jelinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Trata-

do de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Coddam, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S/A, México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª, Libr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, "Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed., Forense, 1957, p. 53) e Min. Orozimbo Nonato. Da Coação como defeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso o arrazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 99), Procurador Geral da República (art. 126), Min. do Tribunal Fed. de Recursos (art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (art. 63 n. I), para tais nomeações convalerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionalismo se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escólia dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo prececer lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (art. 124, n. IV). Ou, finalizando, na íntegra desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no artigo 110, II e para os Tribunais Regionais no artigo 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data venia, socorra a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnano pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no art. 141 § 13,

são os partidos políticos como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. o local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, irindoo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo previsões mais cetustas, reza (art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — e II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prescrição jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualificação eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta de origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto, que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda nos ocorre: quid juris se impugnado um ato o interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade o intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do artigo 52 da lei 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de número 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o artigo 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antonio Alberto Alves Barbosa, professor da Fac. de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando no mesmo tempo eficiência e segurança na realização das etapas concretas da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, u. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-

responsabilidade no processo e que consiste na impossibilidade de se voltar atrás. No caso de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válidos ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão, como resulta dos artigos 49 e 52 da lei 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o artigo 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei." E, em todo o bojo das razões não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina-nos a técnica de declaração, há-de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72) Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232) Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro LESSA (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac. Rio, 1.900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bitencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304 (nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos artigos 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação de Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 1941, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os artigos 49 e 52 da lei 2.550, em principio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de debate em torno de matéria constitucional, elidindo essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reserva, só admitida ela quando pendam sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendam sempre sub iudice a validade da puração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (Janeiro 56) p. 462 e 55 (Fevereiro de 56) p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecuti-

dos sabiamente ritmadas em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e confortável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um preceito altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrassem, dada a informalidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentamente observou o saudoso Oliveira Vianna, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras." Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lido ou causa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, uor uma incomensurável torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois arts. citados. E o artigo 133 não sendo auto-exequível como exige parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este aspecto interior da terceira preliminar, não procede ela ainda pelos demais. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação desde E. Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o artigo 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do artigo 48, letras a), b), c) da lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O artigo 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivos supervenientes ou de ordem constitucional." Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — a quando na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O artigo 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração." Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração.

Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em ac. de que foi relator o Excmo. Sr. Min. Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão." Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, mas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O artigo 153 parágrafo único estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes." E o artigo 158: "se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão realizável-se ela no prazo improrrogável de cinco dias." E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo art. 124 do Código enquanto o artigo 51, da lei 2.550 fala em irregularidades e nulidades. Pensamos, salvo melhor juízo, que as duas expressões estão ali com dois sentidos ampos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clovis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas sub-modalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Fac. de Direito da Univ. da Bahia (Introdução ao Direito Civil Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade epenente e rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (arts. 145-146) como a anulabilidade (arts. 147-151). Voltando à lei 2.550, o seu artigo 50 recomenda que "a coincidência entre o

número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, com afluência do art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no artigo 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Merito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Eregio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387 de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnaro de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurta daquele veredito de onde se impur a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fadada da verdade eleitoral — e nisso deves, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivel-mente, olvidando ter sido partici-pe do ato irrogado do viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o Juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferên-cia divulgada na Revista Forense (vol. 143, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fura con-fessar, pela própria facilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Có-digo, no art. 175, número 31 — enge em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano" ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por erro ou fraude eleitoral". Não recusa o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo ato criminoso, pois são so-cialmente somente as pessoas físicas suscetíveis de imputação crimi-nal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se apenas exemplificativa-mente Basilio Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limon-nac, 2.ª ed., vol. I, tomo I, p.p. 214-216). Mas, abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal capitulando a competência original do Colendo Supremo Tribunal Federal defere no Pretó-rio Exceção, art. 101, n. 1, letra h) processar e julgar habeas corpus quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S.T.F.; etc etc Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máxi-mo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha dispo-sição idêntica no art. 101, n. 1, letra g), o Código do Processo Penal, nos artigos 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição remetendo do Regimen-to interno para as normas comple-mentares. Este, em seu artigo 22, n. 1, letra i) prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10/4/40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Edi-tora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação com o julgamento do Colendo STF do habeas corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, pu-blicado na Revista Forense vol. 78 (p. 124-5 acórdão n. 26.911 de... 19/10/38). Enfim o Regimento In-terno Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de Set.

52 provendo sobre as atribuições do Tribunal, artigo 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas corpus ou de mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos aos atos do Pres. da Rep., dos Ministros de Estado e do Tribunal Regional. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tri-bunal e passivos eleitores do plei-to de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do con-sentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis, à mesma maté-ria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argen-tino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Limbreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit. p. 61) Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornem o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercício pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se vê do art. 101, do C. Civil e do tra-balho magistral do Min. Oroszimbo Nonato — Da coação como de-feito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitu-tivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí pro-fere-se julgamento. Tais elemen-tos integrantes são primacialmen-te: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico im-perfeito ou obstando a sua produ-ção; 2.º — a sua gravidade — in-cutir fundado temor de grave da-no; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit. pp. 335 ss e Min. Oroszimbo Nonato, ob. cit. pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundada temor de grave dano: foi o ato do Tribunal, expresso em seu acórdão unânime a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Min. Oro-szimbo (ob. cit. p. 157) exige-se ter sido esta causa direta do ato, con-correndo entre a primeira e o se-gundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscos permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão permanente dos dele-gados respectivos. Consta nas fol-has de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesma em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar aos autos ou pela certidão do dr. Se-cretário da Junta apuradora, sob-ressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou im-pugnação referente à coação prati-cada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer elei-tor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito." Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Não queira ignorar — é este um subsídio psico-lógico valioso — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração, só-mente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciada da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado no-tório a 5 de setembro? Dis-se-á que os presidentes das mesas ti-nham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coa-ção. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi de-negado votar com fundamento no acórdão do T.R.E., acresce mais: não tendo havido comunicação in-dividual aos presidentes das sec-ções, muitos talvez ignorasse a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basi-

lar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judi-cário, normalmente, se veda fun-ção consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evans Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pas-quel e Vicente Herrero, de: Fondo de Cultura Econ do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente, a jurisdição eleitoral é tradição conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no decreto 21.076, de 24 de Fev. de 32, art. 14, n. 4 (T.S.E.); na lei 48, de 4 de maio de 35 (art. 13 m. idm) e no decreto lei 7.586, de 28/5/45 (art. 9.º e idem). Qual, entretanto o alcance das de-cisões tomadas sob tal competên-cia? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, tem elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Col TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro 52), p. 6 pon-tificava o acórdão n. 46: "As de-cisões proferidas pelo T.S.E. em processo não contentioso como o de consulta, não constituem coisa julgada, porisso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orien-tação que não obriga imperiosa-mente a sua observância pela ins-tância inferior..." Assim já se pensava sob o império do decreto 21.076, instituidor da Justiça Elei-toral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores componentes da 19.ª sub-comissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed. Freitas Bastos, 1931) e da lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 383 ss. e vol. 43, pp. 22 ss. E assim con-tinua se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (julho de 54), tomou a p. 367 o acórdão n. 1.112, relator S. Excia. o Min. Pena e Costa: "De decisão que responde à consulta, não cabe recurso, por-que a resposta não envolve julga-mento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante autoridade pública ou partido político registrado". Ainda no Bol. n. 45 (maio de 55), p. 462, p. 1.282, relator S. Excia. o Min. Frederico Sussekind: "Tra-tando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua re-novação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (abril 57) p. 532. Reco-mando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente custo-ra sobre o eleitor, através de apli-cação instrumental ao presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transfor-má-la em nome do tribunal, em ar-te agressor. Ela era um conse-lho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autori-dade de coisa julgada. Sem pro-julgo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de vo-tar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Min. Oroszimbo: "Pode-se afirmar com a generali-dade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o consternamento pecto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit. p. 171) e cita Funaioli. (No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit. p. 344). E' o provido no art. 100 do Código Civil O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a proferir a folha de votação à lista impressa, se porventura discordassem entre

si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo artigo 81, da lei 2.550); na lei 2.550 — arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de ag. 54: arts. 14, 15, 16 e 17; na Resol. 5.024, de 31 de agosto de 55: arts. 12, cap. e § 2.º, 13, 14; a lei 2.982, de 30 de nov. 56, modifica-dora da lei 2.550, refere, no art. 1.º, § 2.º lista de oação. Fala-se em folha de votação: Código — arts. 71 e 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 n. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na lei 2.550 — art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — arts 15 § 2.º, 36 n. 3 e 10; 41, b e c; na Resol. 5.024 — art. 27 § 5.º. A palavra listão usada familiarmente não é encontrada nos textos normati-vos. Há, porém, entre outros, dois acórdão do Colendo Tribunal Su-perior nos quais o termos é em-pregado como sinônimo de lista geral, acórdãos esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins n. 64 (Novembro de 56 p. 180, relator o sr. Min. Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Min. Rocha Lima. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do artigo 77 do Código; entre os documentos que os juizes eleito-rais deve e deve aos residentes das mesas receptoras estão: n. 1 lista de eleitores da secção (dis-tribuição n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos, sabido que a nova Lei trouxe aqui restrições radica-ais. Provaça, contudo, tal duali-dade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mes-ma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos leitores, o seu inventário e tombamento. Pelos arts. 20 e 36 do Código e 14 e 17 da lei — ve-se que compete aos juizes organizar as listas dos elei-tores, das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publica-ção é providenciada logo que feita em nos jornais oficiais ou por outros meios mais a lei 2.550 (art. 17 § 1.º) no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório munici-pal de partido regularmente regis-trado, punida a inobservância com a pena do art. 175, n. 15, do Código. Contem a lista, por conse-guinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribui-ção pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fol-ha de votação é outra imagem equivalente — referida com au-tonomia pelo Código e pela lei... 2.550: sendo do mesmo teor da lista, assume aquele nome por motivos óbvios: é nela que o eleitor assina o seu nome por exen-so quando vota (art. 67 n. 3 do Có-digo) e na sua coluna de observa-ções que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor ao vo-tar (art. 87 § 2.º e art. 169); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representa-ntes dos partidos, precludindo qual-quer enxerto ulterior (art. 87, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos tra-balhos (art. 89, c). E a lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas art. 97 n. 5) sendo motivo de nulidade textual (art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. En-quanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vinculada-se direto e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato

de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem espera, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento próprio de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu artigo 175, prevendo os crimes eleitorais que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". É assim embora não deessem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta a consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta ac. n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1 de setembro, listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao artigo 21 da lei 2550, autorizadas as alterações das alíneas a) e b). Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, ac. 6386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada nesta a seção votaria o eleitor, ainda que seu nome não constasse da própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no artigo 87, § 6.º: — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do número 7 deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto que será tomado em separado e o parágrafo 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito nas eleições para senador, deputado federal, governador e Vice Governador e deputado estadual; em qualquer seção da Zona de sua inscrição nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domínio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo artigo 81 da lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à lei complementar 2982 fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inova-

ções pertencentes ao alistamento, novo modelo de título com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do art. 87 § 6.º e 9.º do Código; art. 31 — "O eleitor só poderá votar satisfeitas essas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o artigo 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do art. 123 da lei 1164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo art. 50, da lei 2982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso decidiu o Colendo Tribunal Superior sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro 55 p. 377) relator Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado a sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo ac. 1866 relator Sr. Min. Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A raito de cideñdi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à lei 2550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitores da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo Juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é superveniente pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerado nele uma heterogeneidade superveniente com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco artigo 87 § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole da nova lei, velou pela pureza do sufrágio dignificou esta jurisdição em seu sublimado escopo: de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVA coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2047 da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aludir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar a votação. E esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (art. 124) ilustrada, verbi gratia, pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Mins. relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303; Afrânio Antonio da Costa; n. 50

(setembro 55), p. 114 — Idem; n. 52 (novembro 55), p. 205, Luiz Galotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 56, p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57) p. 379 Des. Vieira Braga. Acresce os luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 42 (janeiro 55) p. 260; n. 51 (outubro 55) p. 227; n. 70 (maio 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige em submissão ao art. 124 do Código, seja feita a prova da coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio como facultado em lei? Nem a requereu na seguida instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor Orlando Gomes admite prova circunstancial (ob. cit. p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Min. Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43 fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em seção". Ora, a certidão passada pelo Dr. secretário da Junta a que declara, como dito antes, que: 1.º não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui toto coelo a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: Questão juris — a coação adviria da preferência conferida à folha de votação se, anormalmente colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o artigo 31 da lei 2550 e art. 81, revocatório da antiga norma liberal do artigo 87,

§ 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória atribuída a recorrente ao a. c. 6387 a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitida a mesa votasse se seu nome faltasse na folha, ainda figurando na lista. Na questão de direito: foi correta, legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. Questio facti: equaciona-se co ma de direito e e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não ha apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação ao pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente na forma do art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louada no acórdão, nem se registraram protestos ou impugnação do quem de direito. Julga-se o vício inexistente, não decreta a nulidade de relata e suas conseq. nulificadoras.

EX-POSITES :

Por todos estes fundamentos ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão que admite.

Registre-se, publique-se e intime-se

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Orlando Chiere Miguel Bitar, Relator — Des. Lycurgo Marbal de Oliveira Santiago — Des. Aluizio da Silva Leal — Juiz Agnato de Moura Monteiro Lopes — Juiz Walter Nunes de Figueiredo — Juiz Raymundo Ferreira Puget. Foi presente — Otávio Melo. Proc. Reg. Eleit.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Apuração feita pelo Tribunal em 4/10/57

ACÓRDÃO N. 6.399 DE 3/10/57

5a. Junta Município: Belém
Estado: Pará — Seção 21—A
Zona: 29a.
Local: Escola Municipal Republicana da Espanha
Compareceram e votaram 326 eleitores, sendo 309 da Seção e 19 de outras Seções.

Para Prefeito Municipal de Belém

BOLETIM DE APURAÇÃO

Votos	
Lopo Alvarez de Castro	259
Dionisio Octavio Bentes de Carvalho	50
Em branco	10
Nulos	9

Apuração feita pelo Tribunal em 4/10/57

ACÓRDÃO N. 6.379 DE 23/9/57

2a. Junta Município: Belém
Estado: Pará — Seção: 105a.
Zona: Primeira
Local G.E. Ruy Barbosa—Sala C.
Compareceram e votaram 319 eleitores, sendo 296 da Seção e 23 de outras Seções.

Para Prefeito Municipal de Belém

BOLETIM DE APURAÇÃO

Votos	
Lopo Alvarez de Castro	192
Dionisio Octavio Bentes de Carvalho	117
Em branco	4
Nulos	6

Apuração feita pelo Tribunal em 8/10/57

ACÓRDÃO N. 6.400 DE 7/10/57

1a. Junta Município: Belém
Estado: Pará — Seção: 1a.
Zona: 1a.
Local: Forum
Compareceram e votaram 194 eleitores, sendo 167 da Seção e 27 de outras Seções.

Para Prefeito Municipal de Belém

BOLETIM DE APURAÇÃO

Votos	
Lopo Alvarez de Castro	121
Dionisio Octavio Bentes de Carvalho	67
Em branco	3
Nulos	3

Apuração feita pelo Tribunal em 21/10/57

ACÓRDÃO N. 6.598 DE 19/10/57

5a. Junta Município: Belém
Estado: Pará — Seção: 8—A
Zona: 29a.
Local: Depart. da Limpeza Pública
Compareceram e votaram 303 eleitores, sendo 288 da Seção e 15 de outras Seções.

Para Prefeito Municipal de Belém

BOLETIM DE APURAÇÃO

Votos	
Lopo Alvarez de Castro	216
Dionisio Octavio Bentes de Carvalho	79
Em branco	7
Nulos	1

Apuração feita pelo Tribunal em 21/10/57

ACÓRDÃO N. 6.596 DE 19/10/57

5a. Junta Município: Belém
Estado: Pará — Seção: 75a.
Zona: 29a.
Local: União Beneficente dos Chauffeurs do Pará
Compareceram e votaram 184 eleitores, sendo 161 da Seção e 23 de outras Seções.

Para Prefeito Municipal de Belém

BOLETIM DE APURAÇÃO

Votos	
Lopo Alvarez de Castro	116
Dionisio Octavio Bentes de Carvalho	67
Em branco	—
Nulos	1